



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores



Relatório
N.º 2/2011-FP/SRATC

Auditoria
ao contrato de empreitada de construção
do Centro Multi-Serviços da Aqualva
— Praia em Movimento, EM
(processo de fiscalização prévia n.º 044/2010)

Data de aprovação – 17/02/2011

Processo n.º 10/101.03



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

Índice

| | |
|-----------------------------|---|
| Índice de quadros..... | 3 |
| Siglas e abreviaturas | 3 |
| Sumário..... | 4 |

Capítulo I – Introdução

| | |
|--|----|
| 1. Enquadramento e objectivos da acção..... | 6 |
| 2. Metodologia de trabalho | 6 |
| 3. Condicionantes e limitações | 6 |
| 4. Regime do visto | 7 |
| 4.1. Aspectos gerais | 7 |
| 4.2. Recusa do visto | 7 |
| 5. Factos apurados no âmbito da fiscalização prévia..... | 9 |
| 5.1. Processo n.º 074/2009 | 9 |
| 5.2. Processo n.º 044/2010 | 10 |

Capítulo II – Observações da auditoria

| | |
|--|----|
| 6. Execução do contrato..... | 14 |
| 6.1. Elementos essenciais do contrato | 14 |
| 6.2. Pagamentos antes do visto | 14 |
| 6.3. Execução após a recusa do visto | 15 |
| 7. Contraditório | 18 |
| 7.1. Alegações | 18 |
| 7.2. Apreciação | 21 |
| 8. Eventuais infrações financeiras evidenciadas..... | 25 |
| 8.1. Factos e qualificação | 24 |
| 8.2. Regime legal | 27 |

Capítulo III – Conclusões e recomendações

| | |
|-------------------------|----|
| 9. Conclusões | 28 |
| 10. Recomendações | 29 |
| 11. Decisão | 30 |
| Ficha Técnica | 31 |

| | | |
|------------------|-------------------------------------|----|
| Anexo I | — Execução (contrato de 29-06-2009) | 32 |
| Anexo II | — Comprovativos | 34 |
| Anexo III | — Contraditório | 75 |
| Anexo IV | — Índice do processo | 96 |



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

Índice de quadros

| | | |
|--------------------|------------------------------------|-----------|
| Quadro I: | Síntese da matéria de facto | 13 |
| Quadro II: | Elementos essenciais do contrato | 14 |
| Quadro III: | Pagamentos | 14 |
| Quadro IV: | Execução material | 16 |
| Anexo I | | |
| Quadro V: | Execução do contrato de 29-06-2009 | 33 |

Siglas e abreviaturas

| | | |
|-------|---|--|
| Cfr. | — | Confira |
| Doc. | — | Documento |
| fl. | — | folha |
| fls. | — | folhas |
| LOPTC | — | Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas ¹ |
| PM | — | Praia em Movimento, EM |
| SRATC | — | Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas |

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto, e pelo artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

Sumário

Apresentação

A acção decorreu da análise do processo de fiscalização prévia n.º 044/2010 e incidiu sobre a execução do *contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Agualva*, celebrado, em 29-06-2009, entre a Praia em Movimento, EM, e a CITEL - Construtora Ideal da Terceira, SA, pelo preço de € 700.908,84 e com o prazo de execução de 10 meses.

Principais conclusões/observações

Em 03-12-2009, o Tribunal de Contas recusou o visto ao *contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Agualva*. Veio a verificar-se, porém, que:

- A Praia em Movimento, EM, efectuou pagamentos ao empreiteiro antes da decisão de recusa do visto;
- Não obstante a recusa do visto, a Praia em Movimento, EM, deu continuidade à obra até à sua conclusão, tendo sido executados, após o trânsito em julgado daquela decisão, os trabalhos contratuais remanescentes, acrescidos de trabalhos a mais;
- Não foram observadas as normas que proíbem a realização de pagamentos antes do visto e vedam a execução de contratos a que tenha sido recusado o visto, permitindo apenas, neste caso, o pagamento dos trabalhos realizados após a celebração do contrato e até à data da recusa do visto, desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação contratualmente definida para o período em causa.

Recomendações

- No caso de actos e contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não devem ser efectuados quaisquer pagamentos antes da decisão de concessão ou recusa de visto.
- Devem ser adoptados procedimentos de controlo que, no caso de recusa do visto em contrato de empreitada de obras públicas, visem assegurar o cumprimento das obrigações de:
 - a) Mandar parar os trabalhos da empreitada, independentemente da fase construtiva em que a obra se encontre;
 - b) Efectuar apenas os pagamentos que respeitem aos trabalhos realizados até à recusa do visto, desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação contratualmente definida para o período em causa.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'af'.

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)



Capítulo I **Introdução**

1. Enquadramento e objectivos da acção

No programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (SRATC) para 2010², encontra-se prevista a realização de auditorias relativas ao exercício da fiscalização prévia, a determinar quando tal se justifique.

O Presidente do Conselho de Administração da Praia em Movimento, EM, submeteu a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em 21-05-2010, o *contrato de empreitada de construção do Multi-Serviços da Aqualva* (processo de fiscalização prévia n.º 044/2010) o qual tinha sido já objecto de decisão de recusa de visto (Decisão n.º 13/2009 – SRTCA, de 03-12-2009, proferida no processo de fiscalização prévia n.º 074/2009).

No decurso da análise do processo, observaram-se indícios da prática da infracção prevista na primeira parte da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) – execução de contrato a que tenha sido recusado o visto.

A situação foi descrita no relatório a que se refere o n.º 1 do artigo 84.º da LOPTC, elaborado, em 08-07-2010, no âmbito do processo de fiscalização prévia³.

Por despacho de 12-07-2010, foi, desde logo, decidido passar à fase de contraditório, uma vez que os factos relevantes estavam provados documentalmente, não se justificando diligências complementares, nomeadamente trabalhos de campo.

² Aprovado por Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 16-12-2009, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 250, de 29-12-2009, e no Jornal Oficial, 2.ª série, n.º 245, de 23-12-2009.

³ A fls. 10 e ss.



No entanto, a análise a elementos instrutórios complementares, solicitados em Outubro de 2010, já em fase de elaboração do projecto de relatório e com vista a actualizar a informação sobre a execução da empreitada, revelou matéria de facto adicional à que resultava, estritamente, dos processos de fiscalização prévia acima identificados, mas respeitante, igualmente, ao mesmo contrato e à aplicação do regime legal da fiscalização prévia.

2. Metodologia de trabalho

Na realização da auditoria foram adoptados, em cada momento, os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos, com as adaptações ajustadas ao tipo e natureza da auditoria efectuada.

Atenta a sua origem específica, no decurso da auditoria foram realizados trabalhos, na fase preparatória, que compreenderam a análise dos factos e respectiva documentação de suporte decorrentes dos processos de fiscalização prévia n.ºs 074/2009 e 044/2010, o que incluiu, designadamente, a análise da documentação de suporte à execução material e financeira do contrato de empreitada, com especial destaque para os autos de medição dos trabalhos e as ordens de pagamento existentes.

Em complemento, e em função do desenvolvimento dos trabalhos da auditoria, foi solicitado ao Serviço auditado o envio de diversos elementos documentais⁴.

Os documentos que constam do processo e que comprovam os factos relevantes no âmbito da indicição de responsabilidades financeiras constam do Anexo II.

⁴ Através do ofício n.º UAT I 1504, de 06-10-2010, respondido pelo ofício n.º AAG/805/2010, de 08-10-2010.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

3. Condicionantes e limitações

Não se verificaram obstáculos ao normal desenvolvimento da acção, devendo salientar-se a colaboração prestada pelos responsáveis da Praia em Movimento, EM.

4. Regime do visto

4.1. Aspectos gerais

Em razão do valor, a fiscalização prévia incide sobre contratos de montante superior a um limiar anualmente fixado na Lei do Orçamento do Estado. Actualmente, este limiar está fixado em € 350 000,00⁵.

O visto do Tribunal de Contas constitui um requisito de eficácia financeira dos actos e contratos a ele sujeitos e, quanto aos efeitos não financeiros, um requisito de manutenção da eficácia⁶.

Isto mesmo decorre do artigo 45.º da LOPTC. O n.º 1 determina que tais actos e contratos podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto quanto aos pagamentos a que derem causa⁷. O n.º 2 preceitua que a recusa do visto implica a ineficácia jurídica dos actos ou contratos após a data da notificação da correspondente decisão aos serviços ou organismos interessados. Consequentemente, os efeitos financeiros dos contratos sujeitos a visto não se deverão produzir antes da obtenção do visto ou da notificação da decisão de recusa do visto⁸.

⁵ Cfr., artigo 48.º da LOPTC. A Lei do Orçamento de Estado para 2011 manteve o limiar de € 350 000,00 (artigo 152.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro), igual ao fixado pelas Leis do Orçamento de Estado para 2010 (n.º 1 do artigo 138.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril) e para 2009 (n.º 1 do artigo 159.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro).

⁶ Neste sentido, JOSÉ TAVARES, *O Tribunal de Contas. Do visto, em especial – Conceito, Natureza e Enquadramento na Actividade de Administração*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 179.

⁷ A lei, ao consentir que os actos e contratos produzam efeitos antes do visto, impõe, em contrapartida, que os Serviços procedam à sua remessa para fiscalização prévia no prazo de 20 dias a contar da data do início da produção de efeitos (cfr. n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC).

⁸ Quanto aos efeitos financeiros dos contratos objecto de recusa de visto, *vd.* o ponto seguinte.



4.2. Recusa do visto

No caso de recusa do visto de contrato de empreitada de obras públicas, se a entidade que autorizou a sua celebração se conformar com a decisão, a respectiva notificação permite, por um lado, proceder ao pagamento dos trabalhos realizados, de acordo com a programação contratualmente definida para o período compreendido entre a assinatura do auto de consignação e a data de notificação da decisão (n.º 3 do artigo 45.º da LOPTC), e, por outro lado, impõe à entidade o dever de mandar parar os trabalhos da empreitada, independentemente da fase construtiva em que a obra se encontre.

Se, pelo contrário, a entidade recorrer da decisão que recusou o visto (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 96.º da LOPTC), o contrato em causa pode continuar a produzir efeitos materiais, mas a respectiva eficácia financeira fica dependente da notificação do acórdão que julgar o recurso, dado o efeito suspensivo do recurso (n.º 4 do artigo 97.º da LOPTC)⁹.

Tomando como referência a data da notificação da decisão final – seja a recusa do visto em primeira instância (ou a concessão do visto), seja o acórdão que puser termo ao recurso, sendo o caso –, os termos conjugados dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 45.º e do n.º 4 do artigo 97.º da LOPTC, impedem:

- a) A realização de pagamentos em momento anterior;
- b) A continuação dos trabalhos da empreitada em momento posterior;
- c) O pagamento dos trabalhos, excepto os que não ultrapassem o valor da programação contratualmente definida para o período compreendido entre a assinatura do auto de consignação e a data das notificações da concessão ou recusa do visto, ou do acórdão que puser termo ao recurso, consoante o caso.

⁹ Para além da entidade, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer das decisões finais quer de concessão quer de recusa do visto (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 96.º da LOPTC).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

A ofensa destas normas pode ser geradora de responsabilidade financeira sancionatória, por aplicação das alíneas *b)* e *h)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, que sancionam, respectivamente, a violação de normas sobre a assunção, autorização ou pagamento de despesa pública e a execução de contratos a que tenha sido recusado o visto ou de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos.



5. Factos apurados no âmbito da fiscalização prévia

Os factos relevantes para as conclusões do presente anteprojecto respeitam aos processos de fiscalização prévia n.ºs 074/2009 e 044/2010, nos termos que seguem.

5.1. Processo n.º 074/2009

- a) Em 03-07-2009 foi submetido a fiscalização prévia o *contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Agualva*, celebrado, em 29-06-2009, entre a Praia em Movimento, EM, e a CITEL - Construtora Ideal da Terceira, SA, pelo preço de € 700.908,84, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 10 meses (processo de fiscalização prévia n.º 074/2009);
- b) A obra tinha sido consignada em 30-06-2009;
- c) O Tribunal de Contas recusou o visto ao contrato por se verificar desconformidade legal da qual resulta a nulidade¹⁰, decorrente da falta dos estudos geológicos e geotécnicos, elementos obrigatórios por força do disposto na alínea *b)* do n.º 5 do artigo 43.º do CCP, e alínea *a)* do n.º 1 do artigo 19.º das *Instruções* aprovadas pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho (Decisão n.º 13/2009 – SRATC, de 03-12-2009¹¹).
- d) Em 10-12-2009 o Presidente do Conselho de Administração da Praia em Movimento, EM, interpôs recurso da decisão de recusa de visto;
- e) Conforme despacho de 06-01-2010, o recurso não foi admitido;
- f) O recorrente não reclamou do despacho de rejeição do recurso, para o que dispunha do prazo de 10 dias;

¹⁰ *Cfr.* alínea *a)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, e alínea *c)* do n.º 8 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

¹¹ A fls. 15 a 19.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

- g) A decisão de recusa do visto transitou em julgado em 18-01-2010, data até à qual poderia ter sido apresentada a reclamação do despacho de não admissão do recurso¹².

5.2. Processo n.º 044/2010

- a) Em 21-05-2010 foi submetido a fiscalização prévia o denominado *contrato de empreitada de construção do Multi-Serviços da Agualva*, celebrado entre Praia em Movimento, EM, e CITEL - Construtora Ideal da Terceira, SA, no valor de € 700.908,84, e com o prazo de execução de 10 meses (processo de fiscalização prévia n.º 044/2010)^{13,14}.
- b) O título contratual remetido para visto era idêntico, designadamente, quanto aos elementos essenciais (valor, prazo de execução e data), ao *contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Agualva*, objecto de recusa de visto no âmbito do processo de fiscalização prévia n.º 074/2009;
- c) Em 02-12-2009 (data anterior à da notificação da recusa do visto do contrato objecto do processo n.º 074/2009) estavam feitos pagamentos, no total de € 169.975,03, nos termos seguintes: *i*) documento n.º 244/2009, de 08-10-2009, no valor de € 35.860,50; *ii*) documento n.º 277/2009, de 02-12-2009, no valor de € 134.114,53;
- d) O valor dos trabalhos executados até 18-01-2010 (data do trânsito em julgado da decisão de recusa de visto do Tribunal de Contas – *cfr.* alínea g) do ponto 5.1.) no âmbito do *contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Agualva* situava-se entre € 358.362,86 e

¹² *Cfr.* artigo 109.º, n.ºs 1 e 3, conjugado com os artigos 98.º, n.º 1, e 77.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC, e artigos 144.º e 677.º do Código de Processo Civil.

¹³ O processo foi remetido pelo Presidente do Conselho de Administração da Praia em Movimento, EM, através do ofício n.º AAG/210/2010, de 10-05-2010.

¹⁴ Foram prestados esclarecimentos complementares solicitados em sede de devolução administrativa (ofício n.º UAT I 228/2010, de 04-06-2010, respondido pelo ofício n.º AAG/670/2010, de 05-07-2010).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

- € 429.540,24¹⁵ e não ultrapassava a programação contratualmente definida para o período em causa (da consignação até ao trânsito em julgado)¹⁶;
- e) A execução do contrato prosseguiu após a notificação da recusa do visto e trânsito em julgado da referida Decisão n.º 13/2009 – SRATC (18-01-2010);
- f) Os trabalhos da empreitada efectuados após essa data ascendem a um valor que se situa entre € 271.368,60 e € 342.545,98¹⁷, a que acresceram € 126.302,49, de trabalhos a mais;
- g) Em 30-07-2010 (data do auto n.º 12) estava realizada a totalidade dos trabalhos contratuais, no valor de € 700.908,84, tendo o auto de recepção provisória sido assinado em 12-08-2010;
- h) Em 06-09-2010 foi feito o último pagamento de trabalhos contratuais (doc. n.º 279/2010 no montante de € 42.789,13) ficando o contrato integralmente pago, pelo referido valor de € 700.908,84¹⁸;
- i) Na sequência dos esclarecimentos solicitados em sede de devolução administrativa¹⁹ no âmbito do processo de fiscalização prévia n.º 044/2010, a

¹⁵ O valor mínimo corresponde ao somatório dos autos de medição de trabalhos contratuais n.ºs 1 a 5 (da consignação até Dezembro de 2009), enquanto o valor máximo inclui, para além destes, o auto de medição n.º 6, no valor de € 71.177,38. O auto n.º 6 mede os trabalhos realizados entre os dias 23-12-2009 e 29-01-2010, daí o estabelecimento deste intervalo por não ser possível determinar rigorosamente, com base neste auto, os trabalhos executados até à data do trânsito em julgado da decisão de recusa do visto, uma vez que no auto não se distinguem os trabalhos realizados antes e depois de 18-01-2010.

¹⁶ De acordo com o plano de pagamentos (a fls. 134 do processo), previa-se até ao mês 6, que corresponde a Dezembro de 2009, uma execução no valor acumulado de € 436.811,72 e de € 498.536,51, no mês 7, que corresponde a Janeiro de 2010.

¹⁷ O valor mínimo corresponde ao somatório dos autos de medição de trabalhos contratuais n.ºs 7 a 12 (de Fevereiro de 2010 até à recepção provisória), enquanto o valor máximo inclui, para além destes, o auto de medição n.º 6, no valor de € 71.177,38. Sobre a justificação deste intervalo, *vd.* nota 15, *supra*.

¹⁸ *Cfr.* fls. 7 (alíneas *b*) e *c*) do ponto 1 do ofício n.º AAG/670/2010) e 137 a 142, e Anexo II, pp. 67 a 72.

¹⁹ Através do citado ofício n.º AAG/670/2010, de 05-07-2010, onde, na sequência das dúvidas suscitadas pela manifesta semelhança entre o título contratual a que fora recusado o visto, em 03-12-2009, e o instrumento remetido para visto em 21-05-2010, se questionou sobre «a regularidade do título contratual remetido para visto, cujo teor, designadamente, quanto aos elementos essenciais (valor, prazo de execução e data), é idêntico ao do contrato de empreitada de “Remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Aqualva”, objecto de recusa de visto no âmbito do processo de fiscalização prévia n.º 074/2009, tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC)».



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

PM remeteu, além do mais, um novo contrato de empreitada, celebrado em 05-07-2010, com o mesmo empreiteiro do contrato a que fora recusado o visto, reduzido ao valor de € 219.486,58²⁰;

j) O contrato foi declarado isento de fiscalização prévia, em razão do valor, por despacho de 12-07-2010;

k) No entanto, à data deste último contrato (05-07-2010), estavam já realizados trabalhos no valor de € 694.096,65 (autos n.ºs 1 a 11) e decorriam os trabalhos que vieram a constar do último auto dos trabalhos contratuais (auto n.º 12), no valor de € 6.812,19, aos quais acresceram € 126.302,49 de trabalhos a mais. Daqui decorre que no contrato remetido em Julho de 2010, no valor de € 219.486,58, as partes convencionaram a execução de trabalhos que já estavam realizados, no montante de € 86.371,90, pois naquela data apenas faltavam trabalhos no montante de € 133.114,68 (sendo € 6.812,19 de trabalhos contratuais e € 126.302,49, de trabalhos a mais)²¹;

l) A empreitada ascendeu ao valor total de € 827.211,33.

Do que antecede, relevam particularmente os seguintes factos:

²⁰ Acompanhando o citado ofício n.º AAG/670/2010, de 05-07-2010.

²¹ Estes factos têm suporte nos documentos remetidos pela Praia em Movimento, EM, já em sede de instrução do presente relato (pelo ofício n.º AAG/805/2010, de 08-10-2010, em resposta ao ofício n.º UAT I 1504, de 06-10-2010).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

Quadro I: Síntese da matéria de facto

| Data | Factos |
|--------------------------|--|
| 08-10-2009 | Pagamento ao empreiteiro no montante de € 35.860,50. |
| 02-12-2009 | Pagamento ao empreiteiro no montante de € 134.114,53. |
| 03-12-2009 | Notificação da decisão de recusa do visto do Tribunal de Contas ao <i>contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Aqualva</i> . |
| 18-01-2010 | Trânsito em julgado da decisão de recusa do visto (Decisão n.º 13/2009 – SRATC, de 03-12-2009). |
| 18-01-2010 30-07-2010 | O contrato continuou em execução após a notificação da recusa do visto e do trânsito em julgado da respectiva decisão. |
| 18-01-2010 30-07-2010 | O valor dos trabalhos da empreitada, efectuados após a data do trânsito em julgado da decisão de recusa do visto (18-01-2010), situa-se entre € 271.368,60 e € 342.545,98 e respeita aos autos de medição dos trabalhos contratuais n.ºs 6 a 12 (<i>vd. alíneas d) e f) do ponto 5.2, supra</i>) a que acrescem € 126.302,49, de trabalhos a mais. |
| 30-07-2010 12-08-2010 | Em 30-07-2010 (data do auto n.º 12) estava realizada a totalidade dos trabalhos contratuais, no valor de € 700.908,84, tendo o auto de recepção provisória sido assinado em 12-08-2010. |
| 06-09-2010 | Em 06-09-2010 foi feito o último pagamento de trabalhos contratuais (doc. n.º 279/2010, no montante de € 42.789,13) ficando o contrato integralmente pago, pelo referido valor de € 700.908,84. |



Capítulo II Observações da auditoria

6. Execução do contrato

6.1. Elementos essenciais do contrato

Quadro II: Elementos essenciais do contrato

| | |
|-----------------------------|---|
| Designação/Objecto | Empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Agualva |
| Valor da adjudicação | € 700 908,84 (S/ IVA) |
| Data da adjudicação | 19-05-2009 |
| Modo de retribuição | Preço global |
| Data do contrato | 29-06-2009 |
| Data da consignação | 30-06-2009 |
| Prazo de execução | 10 meses |
| Data de conclusão | 30-04-2010 |
| Dono da obra | Praia em Movimento, EM |
| Empreiteiro | CITEL - Construtora Ideal da Terceira, SA, |

6.2. Pagamentos antes do visto

No quadro seguinte, registam-se os pagamentos dos trabalhos da empreitada:

Quadro III: Pagamentos

Unid.: Euro

| Período | Pagamentos | | | |
|-----------------|------------------------------|------------|------------|-------------------|
| | Doc. n.º | Data | Valor | Acumulado |
| Até 03-12-2009 | Trabalhos contratuais | | | |
| | 244/2009 | 08-10-2009 | 35.860,50 | |
| | 277/2009 | 02-12-2009 | 134.114,53 | 169.975,03 |
| Após 03-12-2009 | 94654/10 | 29-01-2010 | 59.369,72 | 229.344,75 |
| | 117/2010 | 27-05-2010 | 378.380,00 | 607.724,75 |
| | 191/2010 | 06-07-2010 | 50.394,96 | 658.119,71 |
| | 279/2010 | 06-09-2010 | 42.789,13 | 700.908,84 |
| | Trabalhos a mais | | | |
| | 324/2010 | 27-09-2010 | 126.302,49 | 827.211,33 |



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

A análise ao Quadro III permite observar que, em 08-10-2009, foi feito um pagamento de € 35.860,50 e em 02-12-2009 foi feito um pagamento de € 134.114,53. Só depois, em 03-12-2009, foi recusado o visto ao contrato (Decisão n.º 13/2009 – SRATC).

Aqueles **pagamentos**, porque **feitos em data anterior à da notificação da decisão do processo de fiscalização prévia**, não observaram o disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, pelo que **são susceptíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória** nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da mesma lei, punível com multa.

É responsável o Presidente do Conselho de Administração da Praia em Movimento, EM, Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro, que autorizou os referidos pagamentos (pagamento n.º 244/2009, de 08-10-2009, e pagamento n.º 277/2009, de 02-12-2009).

6.3. Execução após a recusa do visto

Conforme se concluiu²², o *contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Agualva* continuou em execução após o trânsito em julgado da decisão de recusa do visto do Tribunal de Contas, em 18-01-2010.

A execução global do contrato, tendo por base os autos de medição dos trabalhos contratuais e os respectivos pagamentos, consta, detalhadamente, do Anexo I. Justifica-se salientar, resumidamente, que:

- a) O valor da execução do *contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Agualva* em 18-01-2010 (data do trânsito em julgado da decisão de recusa de visto do Tribunal de Contas) não ultrapassava a programação contratualmente definida para o período em causa;

²² Ponto 5., *supra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

- b) O valor dos trabalhos contratuais efectuados após 18-01-2010 situa-se entre € 271.368,60 e € 342.545,98 e respeita aos autos de medição n.ºs 6 a 12²³, acrescido de € 126.302,49, em trabalhos a mais, ou seja, o valor global dos trabalhos da empreitada executados nesse período, incluindo trabalhos a mais, situa-se entre € 397.671,09 e € 468.848,47;
- c) Em 30-07-2010 (data do auto n.º 12) estava realizada a totalidade dos trabalhos contratuais, no valor de € 700.908,84, tendo o auto de recepção provisória sido assinado em 12-08-2010.

O quadro IV regista a execução material em causa, relativa à totalidade dos trabalhos:

Quadro IV: Execução material

Unid.: Euro

| Período | Execução material | | | |
|------------------------------|-------------------|------------|------------|-------------------|
| | Auto | Data | Valor | Acumulado |
| Trabalhos contratuais | | | | |
| Até 18-01-2010 | 1 | 31-08-2009 | 35.860,50 | |
| | 2 | 30-09-2009 | 73.495,72 | 109.356,22 |
| | 3 | 30-10-2009 | 60.618,81 | 169.975,03 |
| | 4 | 30-11-2009 | 59.369,72 | 229.344,75 |
| | 5 | 22-12-2009 | 129.018,11 | 358.362,86 |
| | 6 | 29-01-2010 | 71.177,38 | 429.540,24 |
| Após 18-01-2010 | 7 | 26-02-2010 | 68.051,32 | 497.591,56 |
| | 8 | 30-03-2010 | 59.666,84 | 557.258,40 |
| | 9 | 30-04-2010 | 50.466,35 | 607.724,75 |
| | 10 | 31-05-2010 | 50.394,96 | 658.119,71 |
| | 11 | 30-06-2010 | 35.976,94 | 694.096,65 |
| | 12 | 30-07-2010 | 6.812,19 | 700.908,84 |
| Trabalhos a mais | | | | |
| | 1 | 18-06-2010 | 126.302,49 | 827.211,33 |

²³ *Vd. alínea f) do ponto 5.2. e respectiva nota.*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

Do exposto resulta que **não foi observada a norma que veda a execução de contratos a que tenha sido recusado o visto**, permitindo apenas o pagamento dos trabalhos realizados após a celebração do contrato e até à data da recusa do visto desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação contratualmente definida para o período em causa²⁴.

A execução de contrato a que tenha sido recusado o visto é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos previstos na parte inicial da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, punível com multa.

É responsável o Presidente do Conselho de Administração da Praia em Movimento, EM, Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro, que não determinou a cessação dos trabalhos na sequência da recusa do visto, permitindo a continuidade da sua realização até à recepção provisória, envolvendo encargos, nesse período, que se situam entre € 397.671,09 e € 468.848,47, incluindo trabalhos contratuais e trabalhos a mais.

²⁴ N.ºs 2 e 3 do artigo 45.º da LOPTC (*cfr.*, ponto 4., *supra*).



7. Contraditório

O anteprojecto do presente relatório foi submetido a contraditório, em cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC²⁵.

7.1. Alegações

Em **contraditório**, o Presidente do Conselho de Administração da Praia em Movimento, EM, alegou, em síntese, o seguinte²⁶:

(...)

3. O Anteprojecto de Relatório é profícuo em referências à circunstância de o contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços de Aqualva, assinado em 29 de Junho de 2009 (...), ter sido objecto, em sede de fiscalização prévia, de uma decisão de recusa do visto, entretanto transitada em julgado. Pelo contrário, as referências aos motivos pelos quais o visto foi recusado são muitíssimo reduzidas. Mas a verdade é que esses motivos não devem deixar de ser destacados, por se mostrarem essenciais à compreensão da situação subjacente à presente auditoria.

4. Para tanto, interessa sintetizar o teor da posição assumida pelo Tribunal de Contas na Decisão n.º 13/2009-SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009, no quadro do Processo (de fiscalização prévia) n.º 74/2009.

Assim deve ter-se presente que na referida Decisão se entendeu que, no que toca a “*obras relativas a edifícios*”, se imporia, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, conjugada com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º das *Instruções para a elaboração de projectos de obras*, que constituem o Anexo I à Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho (doravante “*Instruções*”), que “*os estudos geológicos e geotécnicos eram necessários e deveriam ter acompanhado obrigatoriamente o projecto de execução*”. Perante “*a falta destes elementos*” que seriam “*obrigatórios nas circunstâncias assinaladas*”, o caderno de encargos deveria ser qualificado como nulo, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 8 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, o que acarretaria a nulidade do contrato, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 283.º do Código dos Contratos Públicos. Em consequência disso, o visto deveria ser recusado, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

²⁵ Offícios n.ºs 1958/2010- S.T., e 1959/2010- S.T., ambos de 07-12-2010 (fls. 250 e 253).

²⁶ Resposta datada de 22-12-2010, com a entrada n.º 3346, de 27-12-2010 (fls. 255 a 274), transcrita, na íntegra, no Anexo III. Considerando a facilidade de consulta daqui decorrente optou-se por omitir as notas de rodapé nos excertos transcritos para o presente ponto do relatório.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

5. A verdade, contudo, é que este entendimento não é correcto. Pelo seguinte: *contrariamente ao que se supôs na Decisão n.º 13/2009-SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009, do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, conjugada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º das Instruções, não resulta que todo e qualquer projecto de execução relativo a edifícios deva ser acompanhado de estudos geológicos e geotécnicos.*

Com efeito, o que se prevê na alínea b) do n.º 5 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos é que o “*projecto de execução deve ser acompanhado*” “*dos estudos geológicos e geotécnicos*” “*sempre que tal se revele necessário*”. O mesmo é dizer que só naquelas situações em que tal seja necessário – e não em toda e qualquer situação – é que o projecto de execução é acompanhado de estudos geológicos e geotécnicos. Tanto é o que basta para concluir pela incorrecção do entendimento subjacente à Decisão n.º 13/2009-SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009.

6. Esta conclusão é reforçada por uma análise mais detida da alínea b) do n.º 5 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos. De facto, a estrutura desta norma é clara: a estatuição traduz-se na ideia do acompanhamento de um projecto de execução por estudos geológicos e geotécnicos, enquanto a previsão – isto é, a situação fáctica que justifica o desencadeamento da estatuição – corresponde às situações em que esse acompanhamento se revele *necessário*. Esta *necessidade* mais não é do que um *conceito indeterminado*, cuja concretização só é passível de ser realizada no contexto de cada caso concreto. (...). É, pois, à entidade adjudicante – e apenas a ela – que cabe averiguar da necessidade do acompanhamento do projecto de execução por estudos geológicos e geotécnicos.

(...)

9. (...) (iv) Tendo o contrato por objecto a remodelação e ampliação de um edifício, a verdade é que a realização de estudos geológicos e geotécnicos só faria sentido, em qualquer caso, unicamente a respeito da parcela *ampliação*, a qual, no caso concreto, era, apenas de cerca de 30% da área em causa (sendo a sua ordem de grandeza inferior ao espaço de uma habitação particular).

10. É certo que a Decisão n.º 13/2009-SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009, por meio da qual foi recusado o visto ao contrato assinado em 29 de Junho de 2009, transitou em julgado. Porém – e porque no Anteprojecto de Relatório se levanta a questão da imputação de responsabilidades financeiras -, tal facto não obnubila duas importantes realidades, que importa aqui destacar, em razão do seu impacto indiscutível na apreciação da situação em análise.

A primeira dessas realidades é a *não conformação da Praia em Movimento, E.M., com o teor da Decisão n.º 13/2009-SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009*. Não conformação essa que esteve na origem da interposição de recurso daquela Decisão – e que não seria admitido por motivos de ordem formal.

11. A segunda realidade consubstancia-se no *firme propósito da Praia em Movimento, E.M., e dos seus responsáveis, de introduzir todos os ajustamentos necessários à resolução da situação em análise, num espírito de colaboração franca com o Tribunal de Contas, procurando satisfazer o respectivo entendimento da matéria e disponibilizando toda a informação relativa à execução do obra em causa.*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

(...)

12. Desta forma, partir da descrição constante do Anteprojecto do Relatório para a verificação, pura e simples, da infracção prevista na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, corresponde a um ponto de vista redutor dos factos ocorridos. Isto porque *nunca, em circunstância alguma, teve a Praia em Movimento, E.M., qualquer intenção de se eximir às regras de cariz financeiro relativas à execução de contratos. Muito pelo contrário, a Praia em Movimento, E.M., e os respectivos responsáveis sempre tentaram ir de encontro às exigências existentes nesta matéria e corrigir o que houvesse a ser corrigido, de tudo informando o Tribunal de Contas. Circunstâncias estas que degradam a imputação de qualquer infracção financeira nesta matéria.*

(...)

14. Mas, para além disso – e porque, mais uma vez, no Anteprojecto de Relatório se levanta a questão da imputação de responsabilidades financeiras – devem ser tecidas algumas observações, no caso de tal questão vir a manter-se.

Assim, deve destacar-se, desde logo, que – como, aliás, se reconhece no Anteprojecto de Relatório – “*o valor dos trabalhos executados até 18-01-2010 (data do trânsito em julgado da decisão de recusa de visto do Tribunal de Contas) (...) não ultrapassava a programação contratualmente definida para o período em causa (da consignação [da obra, ocorrida em 30 de Junho de 2009] até ao trânsito em julgado)*”.

(...)

15. Ora, conforme é reconhecido no próprio Anteprojecto de Relatório, a verdade é que o valor dos trabalhos realizados antes do trânsito em julgado da Decisão n.º 13/2009-SRTCA, de 3 de Dezembro, não ultrapassou aquela programação. Significa isto, ao fim e ao cabo, que, na situação em apreço, o objectivo último do legislador de garantir que os pagamentos referentes ao período anterior à conclusão da fiscalização prévia não ultrapassem a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período não foi minimamente posto em causa.

Ou seja, *independentemente da concessão ou da não concessão do visto, tais trabalhos seriam, sempre, susceptíveis de pagamento. Mais: a realização dos pagamentos relativos aos trabalhos executados antes da conclusão do processo de fiscalização prévia não belisca, minimamente, a adequada protecção dos recursos públicos, tal como perspectivada no artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. Por isso, na situação aqui em causa, a única questão que aqui se coloca é de índole puramente cronológica, o que degrada a imputação de qualquer infracção financeira nesta matéria.*

(...)

16. Impõe-se uma última ordem de considerações, para sublinhar que, na situação em apreço – e ainda que se entendesse verificar-se a prática de alguma infracção financeira, designadamente pelo preenchimento do respectivo tipo, a título objectivo ou subjectivo -, *se encontram reunidas todas as condições necessárias á relevação de quaisquer responsabilidades financeiras, previstas no n.º 8 do artigo 65.º da Lei*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

(...)

7.2. *Apreciação*

A resposta assenta, em grande parte, na discussão do conteúdo da Decisão n.º 13/2009 – SRATC, de 03-12-2009, que recusou o visto ao *contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Agualva*²⁷.

A presente acção não incide sobre esta matéria, nem poderia, uma vez que a Decisão n.º 13/2009 – SRATC, de 03-12-2009, transitou em julgado.

Com efeito, as decisões de recusa de visto só podem ser impugnadas, em processo próprio, com observância da forma e do prazo definidos no n.º 1 do artigo 97.º da LOPTC²⁸.

No plano processual, a Praia em Movimento, EM, conformou-se com a decisão ao não ter deduzido reclamação do despacho que rejeitou o recurso – o qual só foi proferido após convite para suprimento das irregularidades do requerimento, sem que estas fossem corrigidas.

A recusa do visto fundamentou-se em nulidade decorrente do projecto de execução não incluir os estudos geológicos e geotécnicos.

A Praia em Movimento, EM, mandou realizar esses estudos posteriormente, com a obra já em curso, tendo sido remetidos ao Tribunal de Contas após a recusa do visto.

O Presidente do Conselho de Administração da Praia em Movimento, EM, vem agora considerar os estudos geológicos e geotécnicos, que mandou realizar, em

²⁷ Cfr., § 2.º, pp. 3-8, e § 6.º, alíneas (c) a (k), pp. 14-16, da resposta.

²⁸ Ou seja, das decisões finais de recusa de visto, proferidas pelas Secções Regionais do Tribunal de Contas, cabe recurso para o plenário da 1.ª Secção, interposto, na Secção Regional, no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão recorrida, por requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual são expostas as razões de facto e de direito em que se fundamenta e formuladas conclusões (artigos 96.º, n.º 1, e 97.º, n.º 1, e 109.º, n.º 1, da LOPTC).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

parte desnecessários. Saliente-se, porém, que continua a reconhecer a sua pertinência em relação a uma parcela da obra: «Tendo o contrato por objecto a remodelação e ampliação de um edifício, a verdade é que a realização de estudos geológicos e geotécnicos só faria sentido, em qualquer caso, unicamente a respeito da parcela *ampliação*, a qual, no caso concreto, era, apenas de cerca de 30% da área em causa (...)»²⁹.

Para além deste aspecto, o responsável vem sustentar a inexistência das responsabilidades financeiras indiciadas, ou a verificação das condições para a sua relevação, alegando, que:

- a) Relativamente aos pagamentos, como o valor dos trabalhos executados até 18-01-2010 (data do trânsito em julgado da decisão de recusa de visto do Tribunal de Contas) não ultrapassava a programação contratualmente definida para o período em causa, o objectivo último do legislador (de garantir que os pagamentos referentes ao período anterior à conclusão do processo de fiscalização prévia não ultrapassem a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período) não foi minimamente posto em causa;
- b) Em qualquer caso, estão reunidas todas as condições necessárias à relevação das eventuais responsabilidades financeiras, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

As responsabilidades indiciadas respeitam à observância do regime legal da fiscalização prévia e ao cumprimento da decisão de recusa do visto por parte da entidade destinatária.

²⁹ Ponto 9., alínea (iv), p. 8, da resposta.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

Para maior facilidade de percepção transcrevem-se, à margem, as disposições legais aplicáveis, acima já explicitadas³⁰, sublinhando os aspectos essenciais. A lei é clara quanto aos efeitos dos contratos antes da conclusão do processo de fiscalização prévia (i), bem como quanto aos efeitos da decisão de recusa de visto (ii), os quais decorrem dos respectivos dispositivos legais com total independência de qualquer apreciação relativa ao mérito da decisão tomada.

Quanto ao primeiro aspecto (i) ficou claramente demonstrado na matéria de facto e comprovado documentalmente (cfr. ponto 6.2., *supra* e Anexo II, pp. 67 e 68) que foram efectuados pagamentos **antes da notificação da decisão da recusa do visto**, quando só podiam ter sido feitos **após esta notificação**.

Quanto ao segundo aspecto (ii) ficou também demonstrado e comprovado, sem margem para dúvidas, que, apesar do recurso interposto não ter sido aceite, os trabalhos da empreitada, não só prosseguiram como, ainda, foram acrescidos de trabalhos a mais (ponto 6.3., *supra*, Anexo II, pp. 48 a 55 e 59 a 64, e fls. 145 a 167 do processo).

Artigo 45.º

Efeitos do visto

1 — Os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, **excepto quanto aos pagamentos a que derem causa** e sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a recusa do visto implica apenas a ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços ou organismos interessados.

3 — Os trabalhos realizados ou os bens ou serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à data da notificação da recusa do visto **poderão ser pagos após esta notificação**, desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período.

Artigo 65.º

Responsabilidades financeiras sancionatórias

1 — O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

(...)

h) **Pela execução de contratos a que tenha sido recusado o visto** (...)

Artigo 97.º

Forma e prazo de interposição

1 — O recurso é interposto por requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual devem ser expostas as razões de facto e de direito em que se fundamenta e formuladas conclusões no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão recorrida.

(...)

4 — O recurso das decisões finais de recusa de visto ou de condenação por responsabilidade sancionatória **tem efeito suspensivo**.

(Artigos 45.º, 65.º, n.º 1, alínea h), e 97.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC)

³⁰ Cfr. ponto 4.2.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

Ambos os comportamentos revelam total indiferença pelas imposições decorrentes dos comandos legais que regem o processo de fiscalização prévia, bem como pelas implicações que directamente emanavam daquela concreta decisão, proferida em sede adequada, e não suspensa (por recurso) ou revogada.

Refira-se, por último, que o facto do valor dos trabalhos executados até 18-01-2010 (data do trânsito em julgado da decisão de recusa de visto do Tribunal de Contas) não ultrapassar a programação contratualmente definida para o período em causa, nada retira ou acrescenta à matéria factual relevante para a qualificação da infracção.

O facto ilícito consubstancia-se na **realização de pagamentos antes da decisão do processo de fiscalização prévia**, sendo para o efeito indiferente que o respectivo montante seja inferior ou superior ao valor programado contratualmente.

De resto, o caso em apreço caracteriza-se por terem sido feitos **todos os pagamentos** decorrentes da realização da obra, acrescidos dos respeitantes aos trabalhos a mais, **antes e depois de concluído o processo de fiscalização prévia e não obstante a recusa do visto.**

Face ao exposto entende-se não estar suficientemente evidenciado que os factos só possam ser imputados ao autor a título de negligência, razão pela qual se considera **não estarem reunidas todas as condições necessárias à relevação das eventuais responsabilidades financeiras**, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC.



8. Eventuais infracções financeiras evidenciadas

8.1. Factos e qualificação

Das observações e conclusões constantes dos pontos 6. e 9., decorrem as seguintes situações de eventual responsabilidade financeira sancionatória³¹:

| Pagamentos antes do visto | | Ponto 6.2. |
|---------------------------|--|------------|
| Factos imputados | <ol style="list-style-type: none">1. Entre a Praia em Movimento, EM, e CITEL – Construtora Ideal da Terceira, SA, foi celebrado, em 29-06-2009, o contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Aqualva, no valor de € 700.908,84, com o prazo de execução de 10 meses.2. Os trabalhos foram consignados em 30-06-2009.3. Em 08-10-2009 foi feito o pagamento de € 35.860,50 (respeitante aos trabalhos do auto de medição n.º 1).4. Em 02-12-2009 foi feito o pagamento de € 134.114,53 (relativo aos trabalhos constantes dos autos de medição n.ºs 2 e 3).5. Pela Decisão n.º 13/2009 – SRATC, de 03-12-2009 (processo de fiscalização prévia n.º 074/2009), foi recusado o visto ao contrato.6. A decisão transitou em julgado em 18-01-2010. | |
| Qualificação | Consequentemente, a Praia em Movimento, EM, efectuou os pagamentos respeitantes aos trabalhos dos autos de medição n.ºs 1, 2 e 3 antes de estar decidido o processo de fiscalização prévia, os quais ascenderam ao valor total de € 169.975,03, facto que constitui infracção financeira punível com multa. | |
| Elementos de prova | <ul style="list-style-type: none">• Contrato de empreitada, de 29-06-2009 (Anexo II, pp. 34 a 36, fls. 20 a 22 do processo);• Auto de consignação (Anexo II, p. 37, fl. 23);• Autos de medição n.ºs 1 a 3 (Anexo II, pp. 38 a 43, fls. 24 a 100);• Actas do Conselho de administração relativas à autorização das despesas (Anexo II, pp. 65 e 66, fls. 135 e 136);• Comprovativos dos pagamentos (Anexo II, pp. 67 e 68, fls. 137 e 138). | |
| Responsável | Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro, Presidente do Conselho de Administração da Praia em Movimento, EM. | |
| Normas infringidas | Artigo 45.º, n.º 1, e artigo 65.º, n.º 1, alínea b), ambos da LOPTC. | |
| Montante da multa | A fixar ao responsável entre os montantes mínimo de € 1.530,00 (correspondente a 15 UC), e máximo de € 15.300,00 (correspondente a 150 UC) ³² . | |

³¹ Este ponto é completado pelo ponto seguinte, no qual se indica o regime legal, conforme exigido no n.º 2 do artigo 13.º da LOPTC, o qual é comum às duas situações abaixo descritas.

³² A unidade de conta (UC) corresponde a um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), vigente em Dezembro do ano anterior, arredondada à unidade Euro (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

| Execução após a recusa do visto | | Ponto 6.3 |
|---------------------------------|--|-----------|
| Factos imputados | <ol style="list-style-type: none">1. Em 29-06-2009, foi celebrado o <i>contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Aqualva</i>, entre Praia em Movimento, EM, e CITEL – Construtora Ideal da Terceira, SA, no valor de € 700.908,84, com o prazo de execução de 10 meses.2. A obra foi consignada em 30-06-2009.3. Pela Decisão n.º 13/2009 – SRATC, de 3 de Dezembro de 2009 (processo de fiscalização prévia n.º 074/2009), foi recusado o visto ao contrato.4. A decisão de recusa do visto transitou em julgado em 18-01-2010.5. O contrato continuou em execução após a notificação da recusa do visto e do trânsito em julgado da decisão, no referido dia 18-01-2010.6. Após 18-01-2010 realizaram-se os trabalhos constantes dos autos de medição n.ºs 6 a 12, em valor nunca inferior a € 271.368,60, que foram acrescidos de € 126.302,49, em trabalhos a mais (<i>Vd. alínea f</i>) do ponto 5.2. e respectiva nota).7. Em 30-07-2010 (data do auto n.º 12) estava realizada a totalidade dos trabalhos contratuais, no valor de € 700.908,84, tendo o auto de recepção provisória sido assinado em 12-08-2010. | |
| Qualificação | Consequentemente, a Praia em Movimento, EM, deu continuidade à obra, após o trânsito em julgado da decisão de recusa do visto do Tribunal de Contas, em 18-01-2010, o que originou a realização dos trabalhos respeitantes aos autos de medição n.ºs 6 a 12, em valor nunca inferior a € 271.368,60, acrescidos de trabalhos a mais no montante de € 126.302,49, facto que constitui infracção financeira punível com multa. | |
| Elementos de prova | <ul style="list-style-type: none">• Contrato de empreitada, de 29-06-2009 (Anexo II, pp. 34 a 36, fls. 20 a 22 do processo);• Auto de consignação (Anexo II, p. 37, fl. 23);• Autos de medição n.ºs 1 a 12 (Anexo II, pp. 38 a 55 e 59 a 64, fls. 24 a 100);• Contrato de empreitada, de 05-07-2010 (Anexo II, pp. 56 a 58, fls. 101 a 103);• Actas do Conselho de administração relativas à autorização das despesas (Anexo II, pp. 65 e 66, fls. 135 e 136);• Comprovativos dos pagamentos (Anexo II, pp. 67 a 73, fls. 137 a 143);• Informação de trabalhos a mais n.º 1, de 18-06-2010 (fls. 145 a 167). | |
| Responsável | Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro, Presidente do Conselho de Administração da Praia em Movimento, Empresa Municipal, à data dos factos (2009 e 2010). | |
| Normas infringidas | Artigos 45.º, n.º 2, e 65.º, n.º 1, alínea <i>h</i>), primeira parte, ambos da LOPTC. | |
| Montante da multa | A fixar ao responsável entre os montantes mínimo de € 1.530,00 (correspondente a 15 UC), e máximo de € 15.300,00 (correspondente a 150 UC) | |

Fevereiro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto), encontrando-se fixada, na data dos factos, em € 102,00 (artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de Janeiro).



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)



8.2. Regime legal

No ponto anterior apresentaram-se os factos, a respectiva qualificação e a multa aplicável. Neste ponto completa-se a informação exigida no n.º 2 do artigo 13.º da LOPTC, mediante a indicação do regime legal.

| | |
|--------------------------------------|---|
| Regime legal | <p>Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (república em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto, e pelo artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril):</p> <ul style="list-style-type: none">• Artigo 45.º, n.º 1: «Os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...), excepto quanto aos pagamentos a que derem causa (...).»• Artigo 45.º, n.º 2: «Nos casos previstos no número anterior, a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços ou organismos interessados.»• Artigo 46.º, n.º 1, alínea b): Estão sujeitos a visto prévio «Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei».• Artigo 65.º, n.º 1, alínea b): O Tribunal pode aplicar multas «Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas (...).»• Artigo 65.º, n.º 1, alínea h): O Tribunal pode aplicar multas «Pela execução de contratos a que tenha sido recusado o visto (...).»• Artigo 65.º, n.º 2: As multas «têm como limite mínimo o montante que corresponde a 15 UC e como limite máximo o correspondente a 150 UC».• Artigo 65.º, n.º 3: «Se o responsável proceder ao pagamento da multa em fase anterior à de julgamento, o montante a liquidar é o mínimo».• Artigo 65.º, n.º 4: «Se a infracção for cometida com dolo o limite mínimo da multa é igual a um terço do limite máximo».• Artigo 65.º, n.º 5: «Se a infracção for cometida por negligência, o limite máximo da multa será reduzido a metade».• Artigo 65.º, n.º 8: A responsabilidade por infracção financeira apenas passível de multa pode ser relevada quando «a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência; b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para a correcção da irregularidade do procedimento adoptado; c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática».• Artigo 67.º, n.º 2: «O Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal». |
| Extinção de responsabilidades | O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC. |



Capítulo III Conclusões e recomendações

9. Conclusões

| Conclusões | Ponto do Relatório |
|---|--------------------|
| <p>1.^a Em 03-12-2009, o Tribunal de Contas recusou o visto ao <i>contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Agualva</i>, celebrado, em 29-06-2009, entre a Praia em Movimento, EM, e a CITEL - Construtora Ideal da Terceira, SA, pelo preço de € 700.908,84 e, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 10 meses (processo n.º 074/2009).</p> <p>A decisão de recusa do visto, que transitou em julgado em 18-01-2010, implica a ineficácia jurídica do contrato após a data da notificação da respectiva decisão, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, da LOPTC.</p> | 5.1. |
| <p>2.^a Antes da decisão de recusa do visto a Praia em Movimento, EM, efectuou pagamentos ao empreiteiro no total de € 169.975,03 (€ 35.860,50 em 08-10-2009 e € 134.114,53 em 02-12-2009).</p> | 6.2. |
| <p>3.^a Não obstante a recusa do visto, a Praia em Movimento, EM, deu continuidade à obra até à sua conclusão, tendo sido executados, após o trânsito em julgado daquela decisão, os trabalhos contratuais remanescentes, em montante que se situa entre € 271.368,60 e € 342.545,98, e ainda € 126.302,49, de trabalhos a mais.</p> | 6.3. |
| <p>4.^a Não foram observadas as normas que proíbem a realização de pagamentos antes do visto e vedam a execução de contratos a que tenha sido recusado o visto, permitindo apenas, neste caso, o pagamento dos trabalhos realizados após a celebração do contrato e até à data da recusa do visto, desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação contratualmente definida para o período em causa.</p> | 6.2. e 6.3. |
| <p>5.^a A realização de pagamentos antes do visto e a continuação da empreitada a que tenha sido recusado o visto são factos susceptíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos previstos na alínea <i>b</i>), e na parte inicial da alínea <i>h</i>) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, respectivamente, sendo puníveis com multa.</p> | 8.1. e 8.2. |



10. Recomendações

Face ao exposto recomenda-se:

1.ª No caso de actos e contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não devem ser efectuados quaisquer pagamentos antes da decisão de concessão ou recusa de visto.

2.ª Devem ser adoptados procedimentos de controlo que, no caso de recusa do visto em contrato de empreitada de obras públicas, visem assegurar o cumprimento das obrigações de:

- a)** Mandar parar os trabalhos da empreitada, independentemente da fase construtiva em que a obra se encontre;
- b)** Efectuar apenas os pagamentos que respeitem aos trabalhos realizados até à recusa do visto, desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação contratualmente definida para o período em causa.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

11. Decisão

Face ao exposto, aprova-se o presente relatório bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º da LOPTC, conjugado com o n.º 3 do artigo 106.º da mesma Lei.

A Praia em Movimento, E.M., deverá informar o Tribunal de Contas, no prazo de 3 meses, das diligências levadas a efeito para dar cumprimento à 2.ª recomendação formulada.

Expressa-se ao Organismo auditado e aos responsáveis o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta acção.

São devidos emolumentos no montante de € 137,31, nos termos do artigo 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, sendo sujeito passivo a Praia em Movimento, E.M.

Remeta-se cópia do presente relatório à entidade auditada, ao responsável ouvido em sede de contraditório, bem como à Câmara Municipal da Praia da Vitória, na pessoa do seu Presidente, para conhecimento e efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Remeta-se também cópia ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 17 de Fevereiro de 2011

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Bedo)

Fui Presente
A Representante do Ministério Público

(Joana Marques Vidal)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

Ficha Técnica

| Nome | Cargo/Categoria |
|--------------------------------|---------------------|
| Carlos Bedo | Auditor-Coordenador |
| João José Cordeiro de Medeiros | Auditor-Chefe |
| José Francisco Gonçalves Silva | Auditor |



ANEXO I
EXECUÇÃO
(CONTRATO DE 29-06-2009)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

Quadro V: Execução do contrato de 29-06-2009

| Execução material | | | Pagamentos | | |
|------------------------------|-----------|------------|------------|-----------|------------|
| Auto | Data | Valor | Doc. N.º | Data | Valor |
| Trabalhos contratuais | | | | | |
| 1 | 31-Ago-09 | 35.860,50 | 244/2009 | 8-Out-09 | 35.860,50 |
| 2 | 30-Set-09 | 73.495,72 | 277/2009 | 2-Dez-09 | 134.114,53 |
| 3 | 30-Out-09 | 60.618,81 | | | |
| 4 | 30-Nov-09 | 59.369,72 | 94654/10 | 29-Jan-10 | 59.369,72 |
| 5 | 22-Dez-09 | 129.018,11 | 117/2010 | 27-Mai-10 | 378.380,00 |
| 6 | 29-Jan-10 | 71.177,38 | | | |
| 7 | 26-Fev-10 | 68.051,32 | | | |
| 8 | 30-Mar-10 | 59.666,84 | | | |
| 9 | 30-Abr-10 | 50.466,35 | | | |
| 10 | 31-Mai-10 | 50.394,96 | 191/2010 | 6-Jul-10 | 50.394,96 |
| 11 | 30-Jun-10 | 35.976,94 | 279/2010 | 6-Set-10 | 42.789,13 |
| 12 | 30-Jul-10 | 6.812,19 | | | |
| | | 700.908,84 | | | 700.908,84 |
| Trabalhos a mais | | | | | |
| 1 | 18-Jun-10 | 126.302,49 | 324/2010 | 27-Set-10 | 126.302,49 |
| | | 827.211,33 | | | 827.211,33 |



ANEXO II
COMPROVATIVOS



praia em movimento
Empresa Municipal

praia em movimento
Empresa Municipal



Prç. Frcº Ornelas da Câmara, nº1
Praia da Vitória
Contribuinte 512 099 472

L
P
2009

CONTRATO DA EMPREITADA DE: “Construção do Multi-Serviços da Aqualva”. -----

Valor: € 700.908,84 (setecentos mil novecentos e oito euros e oitenta e quatro cêntimos). -----

Primeiro – Praia em Movimento, Empresa Municipal, pessoa colectiva nº. 512 099 472, com sede na Praça Francisco Ornelas da Câmara, nº. 1, freguesia de Santa Cruz, Concelho de Praia da Vitória, representada para o efeito pelos seus Administradores, Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro, casado, natural da Freguesia de Santa Cruz, Concelho de Praia da Vitória, residente na Rua da Igreja, nº. 146, Ribeira Seca, Freguesia de São Sebastião, Concelho de angra do Heroísmo, com o contribuinte nº 189 053 070 e Carlos Armando Ormonde da Costa, casado, natural da Freguesia de Santa Cruz, Concelho de Praia da Vitória, residente na Circular Interna, nº 21, Freguesia de Santa Cruz, Concelho de Praia da Vitória, com o contribuinte nº 155 303 570, que neste acto outorgam com poderes para o efeito.

Segundo – Fernando Henrique Martins de Ávila, natural da Freguesia da Conceição, Concelho de Angra do Heroísmo, residente na Canada do Celis, nº. 16, Freguesia de São Carlos, Concelho de Angra do Heroísmo, com o contribuinte nº. 168 760 215, que neste acto outorga em representação, como administrador da Firma **CITEL – Construtora Ideal da Terceira, S.A.**, com sede na Rua do Galo, nº. 64, Concelho de Angra do Heroísmo, pessoa colectiva nº. 512 004 943, titular do Alvará de Construção nº. 639, matriculada sob o nº. 283, na Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo, com o capital social de € 598.558,00 (quinhentos e noventa e oito mil quinhentos e oito euros).

----- E pelo primeiro outorgante foi dito que por deliberação do Conselho de Administração datado de 19 de Maio de 2009, e mediante ajuste directo, adjudicar à firma **CITEL – Construtora Ideal da Terceira, S.A.**, representada pelo segundo outorgante, a empreitada de: “**Construção do Multi-Serviços da Aqualva**”. Que

assim, vem celebrar com o segundo outorgante o presente contrato nos seguintes termos, cuja minuta foi aprovada no Conselho de Administração datada de 26 de Junho.

Primeiro - A empreitada é adjudicada pela importância de € 700.908,84 (setecentos mil novecentos e oito euros e oitenta e quatro centimos), acrescido do Imposto Sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor (14%), devido pelo adquirente nos termos do nº 13 do artigo 35º do Código do IVA, distribuídos do seguinte modo: para o ano de 2009 a quantia de € 436.811,72 (quatrocentos e trinta e seis mil e oitocentos e onze euros e setenta e dois centimos) e para o ano de 2010 a quantia de € 264.097,12 (duzentos e sessenta e quatro mil e noventa e sete euros e doze centimos). -----

Segundo - O adjudicatário fica obrigado às condições oferecidas na sua proposta datada de 28 de Abril de 2009, bem como às que constam do caderno de encargos, documentos que ficam a fazer parte integrante deste contrato. -----

Terceiro - Os trabalhos deverão realizar-se no prazo de 10 (dez) meses, a contar da data da consignação da obra que se verifica no dia seguinte à assinatura do presente contrato. -----

Quarto - O prazo de garantia da obra varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos: 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais; 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas; 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis, contados a partir da data da recepção provisória da obra.

Quinto - O pagamento dos trabalhos da empreitada será mensal, feito mediante autos de medição dos trabalhos efectivamente realizados, nos termos da legislação aplicável e verificar-se-á no prazo de 60 dias após a apresentação da respectiva factura. -----

Sexto - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, materiais ou de equipamento de apoio durante a execução da empreitada, será efectuada nos termos da legislação aplicável. -----

Sétimo - Aos casos omissos no contrato e documentos que integram, aplicar-se-ão os preceitos contidos no Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de Janeiro e diplomas complementares. -----

Oitavo - É de € 700.908,84 (setecentos mil e novecentos e oito euros e oitenta e quatro centimos). -----

----- Pelo segundo outorgante foi dito, em nome da firma que representa, que aceita e se obriga a cumprir este contrato com todas as suas cláusulas. Arquivo: proposta, caderno de encargos, garantia bancária nº. 0099.008737.393, emitida pela Caixa Geral

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio - Fiscalização Prévia
Processo n.º 34
- 3 JUL 2009

praia 
movimento

Empresa Municipal

Prç. Frcº Ornelas da Câmara, nº1

Praia da Vitória
Contribuinte 312 099 42

de Depósitos, em 17 de Junho de 2009, no valor de € 35.045,44 (trinta e cinco mil e quarenta e cinco euros e quarenta e quatro cêntimos), correspondente a 5% do valor da adjudicação, cópia da última declaração de rendimentos para efeitos de IRC, certidão comprovativa da situação tributária regularizada, certidão comprovativa da regularização da situação contributiva para com a segurança social. -----

----- Foi lido este contrato e explicado o seu conteúdo, em voz alta, na presença simultânea dos outorgantes. -----

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
DEVOLVIDO

Praia da Vitória, 29 de Junho de 2009,

14 JUL 2009

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
RECEBIDO

O Primeiro Outorgante,

30 JUL 2009

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
DEVOLVIDO

O Segundo Outorgante,

03 AGO 2009

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
RECEBIDO

26 OUT 2009

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
DEVOLVIDO

27 OUT 2009

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
RECEBIDO

16 NOV 2009

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
RECUSADO

O VISTO

EM SESSÃO DE: - 3 DEZ 2009

FULPRESENTE
O Representante do I.P.P.


SERVICÍO DE VISTO
ENCARGAMENTOS DEVIDOS
(A) 12/12/09
60,00 €
S.º de Contas
€ 20,60

EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTI-SERVIÇOS/
REMODELAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO NA FREGUESIA DA
AGUALVA

AUTO DE CONSIGNAÇÃO DE TRABALHOS

Aos trinta dias do mês de Junho do ano de dois mil e nove no local onde devem ser executados os trabalhos que constituem a "EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTI-SERVIÇOS/ REMODELAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO NA FREGUESIA DA AGUALVA" adjudicada à CONSTRUTORA IDEAL DA TERCEIRA, SA, compareceram o Engenheiro Marco Alexandre Costa Poim na qualidade de Representante da Praia em Movimento, Empresa Municipal, e o Engenheiro José Miguel Silva Pereira Guimarães Ribeiro como representante do Empreiteiro, a fim de procederem à consignação da obra.

Ao representante do Adjudicatário foram prestadas pelo representante do Dono da Obra as necessárias e convenientes indicações, para ficarem bem definidas as condições em que devem ser realizados os trabalhos de acordo com as peças escritas e desenhadas já entregues. Foi também referido que o terreno objecto da empreitada se encontra à disposição do Empreiteiro.

Neste acto, foi apresentada uma declaração comprovativa de que o pessoal a empregar na Obra se encontra seguro contra todos os riscos de acidente.

E não havendo mais nada a tratar, foi dada por finda a consignação e lavrado o presente auto, que depois de lido em voz alta e julgado conforme, vai ser assinado pelos indicados intervenientes.



Marco Alexandre Costa Poim



José Miguel Silva Pereira Guimarães Ribeiro

**EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTI- SERVIÇOS/REMODELAÇÃO
E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO NA FREGUESIA DA AGUALVA**

1º SITUAÇÃO DE TRABALHOS CONTRATUAIS

Aos trinta e um dias do mês de Agosto de dois mil e nove, compareceram o Engenheiro Civil Marco Alexandre Costa Poim, desempenhando as funções de Chefe de Fiscalização e o Engenheiro José Miguel Silva Pereira Guimarães Ribeiro, em representação da CONSTRUTORA IDEAL DA TERCEIRA, S.A, a fim de em harmonia com as condições gerais do respectivo Caderno de Encargos procederem ao exame e medições dos trabalhos que constituem a Empreitada acima mencionada em seguida indicados.

E nada mais havendo a tratar se lavrou o presente auto, que depois de lido e julgado conforme vai ser assinado pelos intervenientes.

O EMPREITEIRO



A FISCALIZAÇÃO

A FISCALIZAÇÃO
Praia em Movimento, E.M.
DATA: ____/____/____

| Número | Designação | Un | Quant. | Preços Unit. | Importância |
|--------------|---|----|----------|--------------|--------------------|
| 3 | MOVIMENTO DE TERRAS Escavação geral de terras para se atingirem as cotas do projecto incluindo transporte dos produtos excedentes a vazadouro, ou transporte para aterro. | m³ | 282,23 | 11,48 € | 3.240,23 € |
| 3.4 | Remoção e transporte de produtos sobranes a vazadouro ou local de depósito a qualquer distância (considerado um empolamento de 30%). | m³ | 250,73 | 6,45 € | 1.617,18 € |
| 4 | BETÕES, COFRAGEM, ARMADURAS E ESTRUTURA METÁLICA | | | | |
| 4.2 | COFRAGEM | | | | |
| 4.4 | ESTRUTURA METÁLICA | | | | |
| 4.4.1 | Fornecimento e montagem de estrutura metálica em perfis normalizados correntes e chapas metálicas, incluindo soldaduras, buchas, parafusos, anilhas, porcas, chapas e restantes trabalhos e dispositivos de ligação, tratamento anti-corrosivo, pintura a tinta de esmalte, de acordo com o projecto: | | | | |
| 4.4.1.1 | INP 300. | Kg | 2.877,86 | 3,55 € | 10.209,20 € |
| 4.4.1.2 | INP 180. | Kg | 606,35 | 3,55 € | 2.151,01 € |
| TOTAL | | | | | 35.860,50 € |

Praia da Vitória, 31 de Agosto de 2009

O EMPREITEIRO



A FISCALIZAÇÃO

A FISCALIZAÇÃO
Praia em Movimento, E.M.
DATA: _____

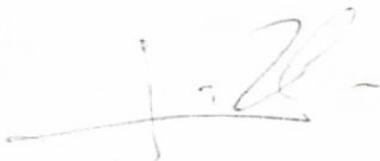
**EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTI- SERVIÇOS/REMODELAÇÃO
E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO NA FREGUESIA DA AGUALVA**

2º SITUAÇÃO DE TRABALHOS CONTRATUAIS

Aos trinta dias do mês de Setembro de dois mil e nove, compareceram o Engenheiro Civil Marco Alexandre Costa Paim, desempenhando as funções de Chefe de Fiscalização e o Engenheiro José Miguel Silva Pereira Guimarães Ribeiro, em representação da CONSTRUTORA IDEAL DA TERCEIRA, S.A, a fim de em harmonia com as condições gerais do respectivo Caderno de Encargos procederem ao exame e medições dos trabalhos que constituem a Empreitada acima mencionada em seguida indicados.

E nada mais havendo a tratar se lavrou o presente auto, que depois de lido e julgado conforme vai ser assinado pelos intervenientes.

O EMPREITEIRO



A FISCALIZAÇÃO



A FISCALIZAÇÃO
Pena em Movimento, E.M.

| Número | Designação | Un | Quant. | Preços Unit. | Importância |
|--------------|---|----|-----------|--------------|--------------------|
| 4.1.2 | Fornecimento e aplicação de betão da classe C20/25 incluindo vibração em: | | | | |
| 4.1.2.1 | Sapatas. | m³ | 17,79 | 101,91 € | 1.812,98 € |
| 4.1.2.2 | Vigas de fundação. | m³ | 11,06 | 105,78 € | 1.169,72 € |
| 4.1.2.3 | Muros. | m³ | 71,65 | 105,78 € | 7.578,71 € |
| 4.1.2.4 | Pilares. | m³ | 9,99 | 107,07 € | 1.069,31 € |
| 4.1.2.5 | Vigas elevadas. | m³ | 30,98 | 105,78 € | 3.276,54 € |
| 4.1.2.6 | Lajes maciças. | m³ | 0,62 | 105,78 € | 66,01 € |
| 4.1.2.7 | Escadas incluindo degraus. | m³ | 0,54 | 105,78 € | 56,70 € |
| 4.1.3 | Fornecimento e aplicação de betão leve em enchimento de escadas térreas, conforme desenhos. | m³ | 4,18 | 79,98 € | 334,00 € |
| 4.2 | COFRAGEM | | | | |
| 4.2.1 | Cofragem tradicional plana, em: | | | | |
| 4.2.1.1 | Sapatas. | m² | 52,91 | 13,55 € | 716,67 € |
| 4.2.1.2 | Vigas de fundação. | m² | 53,64 | 13,55 € | 726,55 € |
| 4.2.1.3 | Muros. | m² | 407,19 | 15,48 € | 6.303,22 € |
| 4.2.1.4 | Pilares. | m² | 158,25 | 16,77 € | 2.653,85 € |
| 4.2.1.5 | Vigas elevadas. | m² | 273,32 | 15,48 € | 4.230,98 € |
| 4.2.1.6 | Lajes maciças. | m² | 2,88 | 15,48 € | 44,58 € |
| 4.2.1.7 | Escadas incluindo degraus. | m² | 12,03 | 16,77 € | 201,74 € |
| 4.2.1 | Cofragem tradicional plana para betão à vista, em: | | | | |
| 4.2.1.1 | Muros. | m² | 51,85 | 15,48 € | 802,64 € |
| 4.3 | ARMADURAS | | | | |
| 4.3.1 | Fornecimento e montagem de armaduras de aço A400 NR, incluindo todos os trabalhos de dobragem, corte, amarração e colocação em obra, de acordo com os pormenores e projecto da especialidade. | Kg | 20.133,83 | 1,66 € | 33.504,71 € |
| TOTAL | | | | | 73.495,72 € |

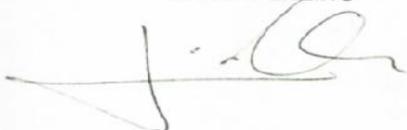
EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTI- SERVIÇOS/REMODELACÃO
E AMPLIACÃO DE UM EDIFICIO NA FREGUESIA DA AGUALVA

3º SITUAÇÃO DE TRABALHOS CONTRATUAIS

Aos trinta dias do mês de Outubro de dois mil e nove, compareceram o Engenheiro Civil Marco Alexandre Costa Poim, desempenhando as funções de Chefe de Fiscalização e o Engenheiro José Miguel Silva Pereira Guimarães Ribeiro, em representação da CONSTRUTORA IDEAL DA TERCEIRA, S.A, a fim de em harmonia com as condições gerais do respectivo Caderno de Encargos procederem ao exame e medições dos trabalhos que constituem a Empreitada acima mencionada em seguida indicados.

E nada mais havendo a tratar se lavrou o presente auto, que depois de lido e julgado conforme vai ser assinado pelos intervenientes.

O EMPREITEIRO



A FISCALIZAÇÃO

A FISCALIZAÇÃO

Praia em Movimento, E.M.

DATA: ____/____/____

| Número | Designação | Un | Quant. | Preços Unif. | Importância |
|--------------|---|----------------|--------|--------------|--------------------|
| 6 | ALVENARIAS | | | | |
| 6.1 | Execução de paredes simples de alvenaria de blocos assentes com argamassa de cimento e areia ao traço 1:3 de volume: | | | | |
| 6.1.1 | Com 0,30m de espessura no limpo. | m ² | 445,88 | 27,74 € | 12.366,45 € |
| 6.1.2 | Com 0,25m de espessura no limpo. | m ² | 23,15 | 25,54 € | 591,30 € |
| 6.1.3 | Com 0,20m de espessura no limpo. | m ² | 17,75 | 21,29 € | 377,81 € |
| 6.1.4 | Com 0,15m de espessura no limpo. | m ² | 379,14 | 16,13 € | 6.113,70 € |
| 8 | REVESTIMENTO DE PAREDES | | | | |
| 8.1 | Projecção de argamassa em paredes de pedra existente, de forma preencher os vazios provenientes da picagem e lavagem a jacto de água. | m ² | 750,55 | 11,44 € | 8.588,02 € |
| 8.2.3 | Em paredes interiores. | m ² | 882,65 | 13,11 € | 11.568,32 € |
| 9 | REVESTIMENTO DE TECTOS | | | | |
| 9.1 | Salpisco, emboço e reboco com argamassa de cimento e areia ao traço 1:3 de volume com acabamento a areado fino. | m ² | 501,11 | 17,49 € | 8.765,53 € |
| TOTAL | | | | | 60.618,81 € |

O EMPREITEIRO



Praia da Vitória, 30 de Outubro de 2009

A FISCALIZAÇÃO

A FISCALIZAÇÃO
Praia em Movimento, E.M.
DATA: _____

**EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTI- SERVIÇOS/REMODELAÇÃO
E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO NA FREGUESIA DA AGUALVA**

4º SITUAÇÃO DE TRABALHOS CONTRATUAIS

Aos trinta dias do mês de Novembro de dois mil e nove, compareceram o Engenheiro Civil Marco Alexandre Costa Poim, desempenhando as funções de Chefe de Fiscalização e o Engenheiro José Miguel Silva Pereira Guimarães Ribeiro, em representação da CONSTRUTORA IDEAL DA TERCEIRA, S.A. a fim de em harmonia com as condições gerais do respectivo Caderno de Encargos procederem ao exame e medições dos trabalhos que constituem a Empreitada acima mencionada em seguida indicados.

E nada mais havendo a tratar se lavrou o presente auto, que depois de lido e julgado conforme vai ser assinado pelos intervenientes.

O EMPREITEIRO



A FISCALIZAÇÃO



| Número | Designação | Un | Quant. | Preços Unit. | Importância |
|--------------|--|----|--------|--------------|--------------------|
| 22.6.2 | Tubo | | | | |
| 22.6.2.1 | VD 20 | ml | 86,50 | 1,25 € | 108,13 € |
| 22.7 | SISTEMA DE ALARME E DETECÇÃO DE INCÊNDIO (SADI) | | | | |
| 22.7.2 | Tubo | | | | |
| 22.7.2.1 | VD 20 | ml | 138,50 | 1,25 € | 173,14 € |
| TOTAL | | | | | 59.369,72 € |

Praia da Vitória, 30 de Novembro de 2009

O EMPREITEIRO



A FISCALIZAÇÃO

A FISCALIZAÇÃO
Praia em Movimento, E.M.
DATA: _____

**EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTI- SERVIÇOS/REMODELAÇÃO
E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO NA FREGUESIA DA AGUALVA**

5º SITUAÇÃO DE TRABALHOS CONTRATUAIS

Aos vinte e dois dias do mês de Dezembro de dois mil e nove, compareceram o Engenheiro Civil Marco Alexandre Costa Paim, desempenhando as funções de Chefe de Fiscalização e o Engenheiro Fernando Henrique Martins de Ávila, em representação da CONSTRUTORA IDEAL DA TERCEIRA, S.A, a fim de em harmonia com as condições gerais do respectivo Caderno de Encargos procederem ao exame e medições dos trabalhos que constituem a Empreitada acima mencionada em seguida indicados.

E nada mais havendo a tratar se lavrou o presente auto, que depois de lido e julgado conforme vai ser assinado pelos intervenientes.

O EMPREITEIRO


Construtora Ideal da Terceira, S.A.

A FISCALIZAÇÃO


A FISCALIZAÇÃO
Praia em Movimento, E.M.

DATA: _____

| Número | Designação | Un | Quant. | Preços Unit. | Importância |
|-----------------|--|----|--------|--------------|---------------------|
| 22.5.4 | Aparelhagem | | | | |
| 22.5.4.1 | Diversos | | | | |
| 22.5.4.1. 1 | Disjuntor 5A | un | 0,10 | 48,02 € | 4,80 € |
| 22.5.4.1. 2 | Disjuntor 10A | un | 1,80 | 45,34 € | 81,61 € |
| 22.5.4.1. 3 | Disjuntor 16A | un | 2,80 | 42,61 € | 119,31 € |
| 22.5.4.1. 4 | Fusíveis 2A | un | 0,30 | 0,81 € | 0,24 € |
| 22.5.4.1. 5 | Sinalizadores Modulares | un | 0,30 | 9,32 € | 2,79 € |
| 22.5.4.1. 6 | Corta Circuitos Modulares | un | 0,30 | 22,30 € | 6,69 € |
| 22.5.4.1. 7 | Interruptor diferencial 25A (300mA) | un | 0,70 | 99,85 € | 69,90 € |
| 22.5.4.1. 8 | Interruptor diferencial 40A (300mA) | un | 0,50 | 106,02 € | 53,01 € |
| 22.5.4.1. 9 | Interruptor diferencial 25A (30mA) | un | 0,30 | 120,12 € | 36,03 € |
| 22.5.4.1. 10 | Contactora | un | 0,20 | 42,97 € | 8,59 € |
| 22.5.4.1. 11 | Interruptor Horário | un | 0,10 | 138,53 € | 13,85 € |
| 22.5.4.1. 12 | Interruptor Manual 40A | un | 0,10 | 102,46 € | 10,25 € |
| 22.5.4.1. 13 | Interruptor Manual 50A | un | 0,30 | 102,46 € | 30,74 € |
| 22.7 | SISTEMA DE ALARME E DETECÇÃO DE INCÊNDIO (SADI) | | | | |
| 22.7.2 | Tubo | | | | |
| 22.7.2.1 | VD 20 | mI | 27,70 | 1,25 € | 34,63 € |
| TOTAL | | | | | 129.018,11 € |

**EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTI- SERVIÇOS/REMODELAÇÃO
E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO NA FREGUESIA DA AGUALVA**

6º SITUAÇÃO DE TRABALHOS CONTRATUAIS

Aos vinte e nove dias do mês de Janeiro de dois mil e dez, compareceram o Engenheiro Civil Marco Alexandre Costa Paim, desempenhando as funções de Chefe de Fiscalização e o Engenheiro José Miguel Silva Pereira Guimarães Ribeiro, em representação da CONSTRUTORA IDEAL DA TERCEIRA, S.A, a fim de em harmonia com as condições gerais do respectivo Caderno de Encargos procederem ao exame e medições dos trabalhos que constituem a Empreitada acima mencionada em seguida indicados.

E nada mais havendo a tratar se lavrou o presente auto, que depois de lido e julgado conforme vai ser assinado pelos intervenientes.

O EMPREITEIRO



A FISCALIZAÇÃO

Praia em Movimento, E.M.

DATA: ____/____/____

| Número | Designação | Un | Quant. | Preços Unit. | Importância |
|--------------|------------|----|--------|--------------|--------------------|
| 23.1.1 | Ø 12 mm. | ml | 2,38 | 15,30 € | 36,33 € |
| 23.1.2 | Ø 15 mm. | ml | 3,38 | 17,96 € | 60,60 € |
| 23.1.3 | Ø 18 mm. | ml | 2,38 | 21,95 € | 52,12 € |
| 23.1.4 | Ø 22 mm. | ml | 7,75 | 27,27 € | 211,30 € |
| TOTAL | | | | | 71.177,38 € |

O EMPREITEIRO

[Handwritten signature]

Praia da Vitória, 29 de Janeiro de 2010

A FISCALIZAÇÃO

A FISCALIZAÇÃO
Praia em Movimento, E.M.
DATA: ____/____/____

**EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTI- SERVIÇOS/REMODELÇÃO
E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO NA FREGUESIA DA AGUALVA**

7º SITUAÇÃO DE TRABALHOS CONTRATUAIS

Aos vinte e seis dias do mês de Fevereiro de dois mil e dez, compareceram o Engenheiro Civil Marco Alexandre Costa Paim, desempenhando as funções de Chefe de Fiscalização e o Engenheiro José Miguel Silva Pereira Guimarães Ribeiro, em representação da CONSTRUTORA IDEAL DA TERCEIRA, S.A, a fim de em harmonia com as condições gerais do respectivo Caderno de Encargos procederem ao exame e medições dos trabalhos que constituem a Empreitada acima mencionada em seguida indicados.

E nada mais havendo a tratar se lavrou o presente auto, que depois de lido e julgado conforme vai ser assinado pelos intervenientes.

O EMPREITEIRO



A FISCALIZAÇÃO

A FISCALIZAÇÃO
Praia em Movimento, E.M.
DATA: ____/____/____

| Número | Designação | Un | Quant. | Preços Unit. | Importância |
|--------------|---|----|--------|--------------|--------------------|
| 22.7 | SISTEMA DE ALARME E DETECÇÃO DE INCÊNDIO (SADI) | | | | |
| 22.7.1 | Cabo | | | | |
| 22.7.1.1 | Cabo de fogo 2x0.8mm | ml | 70,50 | 1,03 € | 72,88 € |
| TOTAL | | | | | 68.051,32 € |

Praia da Vitória, 26 de Fevereiro de 2010

O EMPREITEIRO

[Handwritten signature]

A FISCALIZAÇÃO

A FISCALIZAÇÃO
Praia em Movimento, E.M.
DATA: ____/____/____

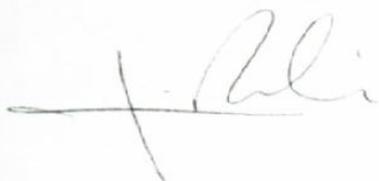
EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTI- SERVIÇOS/REMODELACÃO
E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO NA FREGUESIA DA AGUALVA

8º SITUAÇÃO DE TRABALHOS CONTRATUAIS

Aos trinta e um dias do mês de Março de dois mil e dez, compareceram o Engenheiro Civil Marco Alexandre Costa Poim, desempenhando as funções de Chefe de Fiscalização e o Engenheiro José Miguel Silva Pereira Guimarães Ribeiro, em representação da CONSTRUTORA IDEAL DA TERCEIRA, S.A, a fim de em harmonia com as condições gerais do respectivo Caderno de Encargos procederem ao exame e medições dos trabalhos que constituem a Empreitada acima mencionada em seguida indicados.

E nada mais havendo a tratar se lavrou o presente auto, que depois de lido e julgado conforme vai ser assinado pelos intervenientes.

O EMPREITEIRO



~~A FISCALIZAÇÃO~~

A FISCALIZAÇÃO
Praia em Movimento, E.M.

DATA: ____/____/____

| Número | Designação | Un | Quant. | Preços Unit. | Importância |
|---------------|--|----|--------|--------------|--------------------|
| 22.3.5 | Cabos e condutores | | | | |
| 22.3.5.1 | Enfiados em tubo H07V-U3G1,5 mm². | ml | 91,50 | 1,71 € | 156,18 € |
| 22.4 | ILUMINAÇÃO EMERGÊNCIA | | | | |
| 22.4.1 | Armaduras | | | | |
| 22.4.1.1 | Bloco autónomo com pictograma(E1). | un | 4,40 | 166,04 € | 730,59 € |
| 22.4.1.2 | Bloco autónomo sem pictograma(E1). | un | 4,80 | 166,04 € | 797,01 € |
| 22.4.3 | Cabos | | | | |
| 22.4.3.1 | Enfiados em tubo H07V-U2x1,5 mm². | ml | 70,00 | 0,48 € | 33,66 € |
| 22.5 | ILUMINAÇÃO EXTERIOR | | | | |
| 22.5.1 | Armaduras | | | | |
| 22.5.1.1 | AE1 | un | 1,00 | 158,84 € | 158,84 € |
| 22.5.1.2 | AE2 | un | 0,40 | 196,18 € | 78,47 € |
| 22.5.1.3 | AE3 | un | 4,00 | 140,19 € | 560,76 € |
| 22.5.1.4 | AE4 | un | 1,20 | 336,07 € | 403,28 € |
| 22.5.3 | Canalizações | | | | |
| 22.5.3.2 | Cabos | | | | |
| 22.5.3.2.1 | Enfiado em tubo H07V-U3G1,5 mm². | ml | 25,50 | 1,71 € | 43,52 € |
| 22.7 | SISTEMA DE ALARME E DETECÇÃO DE INCÊNDIO (SADI) | | | | |
| 22.7.1 | Cabo | | | | |
| 22.7.1.1 | Cabo de fogo 2x0.8mm | ml | 42,30 | 1,03 € | 43,73 € |
| TOTAL | | | | | 59.666,84 € |

Praia da Vitória, 31 de Março de 2010

O EMPREITEIRO

A FISCALIZAÇÃO

A FISCALIZAÇÃO

Praia em Movimento, E.M.

DATA: _____

**EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTI- SERVIÇOS/REMODELAÇÃO
E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO NA FREGUESIA DA AGUALVA**

9º SITUAÇÃO DE TRABALHOS CONTRATUAIS

Aos trinta dias do mês de Abril de dois mil e dez, compareceram o Engenheiro Civil Marco Alexandre Costa Paim, desempenhando as funções de Chefe de Fiscalização e o Engenheiro José Miguel Silva Pereira Guimarães Ribeiro, em representação da CONSTRUTORA IDEAL DA TERCEIRA, S.A, a fim de em harmonia com as condições gerais do respectivo Caderno de Encargos procederem ao exame e medições dos trabalhos que constituem a Empreitada acima mencionada em seguida indicados.

E nada mais havendo a tratar se lavrou o presente auto, que depois de lido e julgado conforme vai ser assinado pelos intervenientes.

O EMPREITEIRO



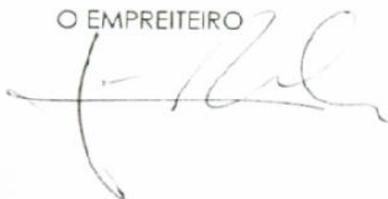
A FISCALIZAÇÃO

A FISCALIZAÇÃO
Praia em Movimento, E.M.
DATA: ____/____/____

| Número | Designação | Un | Quant. | Preços Unit. | Importância |
|--------------|---|----|--------|--------------|--------------------|
| 23.1 | Fornecimento e assentamento de tubagem em cobre com revestimento especial em PVC, na rede interior, incluindo acessórios, abertura e tapamento de roços ou valas: | | | | |
| 23.1.1 | Ø 12 mm. | ml | 4,75 | 15,30 € | 72,65 € |
| 23.1.2 | Ø 15 mm. | ml | 6,75 | 17,96 € | 121,20 € |
| 23.1.3 | Ø 18 mm. | ml | 4,75 | 21,95 € | 104,24 € |
| 23.1.4 | Ø 22 mm. | ml | 15,50 | 27,27 € | 422,61 € |
| 23.2 | Fornecimento e assentamento de válvulas de corte rápido de 1/4 volta. | un | 6,75 | 89,35 € | 603,11 € |
| 23.3 | Idem de válvula de comando electromagnético. | un | 0,75 | 198,13 € | 148,60 € |
| 23.4 | Idem de válvulas de corte geral NF. | un | 1,50 | 21,28 € | 31,92 € |
| 23.5 | Idem de inversor automático. | un | 0,75 | 129,68 € | 97,26 € |
| 23.6 | Idem de redutor de segurança (1,5 bar-500mbr). | un | 0,75 | 181,89 € | 136,42 € |
| 23.7 | Idem de redutor de segurança (500 mbr-30mbr). | un | 3,00 | 194,23 € | 582,70 € |
| 23.8 | Caixa de entrada. | un | 0,75 | 99,75 € | 74,81 € |
| 23.9 | Eléctrodo de terra com cabos e ligações. | un | 1,50 | 21,28 € | 31,92 € |
| 23.10 | Execução de nicho de gás, incluindo venezianas em alumínio, conforme desenhos. | vg | 0,75 | 2.304,20 € | 1.728,15 € |
| TOTAL | | | | | 50.466,35 € |

Praia da Vitória, 30 de Abril de 2010

O EMPREITEIRO



A FISCALIZAÇÃO

A FISCALIZAÇÃO
Praia em Movimento, E.M.
DATA: _____



CONTRATO DA EMPREITADA DE: “Construção do Multi-Serviços da Agualva”. -----

Valor: € 219.486,58 (duzentos e dezanove mil e quatrocentos e oitenta e seis euros e cinquenta e oito cêntimos). -----

Primeiro – Praia em Movimento, Empresa Municipal, pessoa colectiva nº. 512 099 472, com sede na Praça Francisco Ornelas da Câmara, nº. 1, freguesia de Santa Cruz, Concelho de Praia da Vitória, representada para o efeito pelos seus Administradores, Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro, casado, natural da Freguesia de Santa Cruz, Concelho de Praia da Vitória, residente na Rua da Igreja, nº. 146, Ribeira Seca, Freguesia de São Sebastião, Concelho de Angra do Heroísmo, com o contribuinte nº 189 053 070 e Paulo Alexandre Leal da Rocha, casado, natural da Freguesia de Santa Cruz, Concelho de Praia da Vitória, residente na Canada Bento Godinho, nº 4, Freguesia de Santa Cruz, Concelho de Praia da Vitória, com o contribuinte nº 179 596 713, que neste acto outorgam com poderes para o efeito.

Segundo – Fernando Henrique Martins de Ávila, natural da Freguesia da Conceição, Concelho de Angra do Heroísmo, residente na Canada do Celis, nº. 16, Freguesia de São Carlos, Concelho de Angra do Heroísmo, com o contribuinte nº. 168 760 215, que neste acto outorga em representação da Firma **CITEL – Construtora Ideal da Terceira, S.A.**, com sede na Rua do Galo, nº. 64, Concelho de Angra do Heroísmo, pessoa colectiva nº. 512 004 943, titular do Alvará de Construção nº. 639, matriculada sob o nº. 283, na Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo, com o capital social de € 598.558,00 (quinhentos e noventa e oito mil quinhentos e oito euros).

----- E pelo primeiro outorgante foi dito que por deliberação do Conselho de Administração datado de 19 de Maio de 2009, e mediante ajuste directo, adjudicar à firma **CITEL – Construtora Ideal da Terceira, S.A.**, representada pelo segundo outorgante, a empreitada de: **“Construção do Multi-Serviços da Agualva”**. Que

assim, vem celebrar com o segundo outorgante o presente contrato nos seguintes termos, cuja minuta foi aprovada no Conselho de Administração datada de 9 de Junho.

Primeiro - A empreitada é adjudicada pela importância de € 219.486,58 (duzentos e dezanove mil e quatrocentos e oitenta e seis euros e cinquenta e oito cêntimos), acrescido do Imposto Sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor (14%), devido pelo adquirente nos termos do nº 13 do artigo 35º do Código do IVA. -----

Segundo - O adjudicatário fica obrigado às condições oferecidas na sua proposta datada de 28 de Abril de 2009, bem como às que constam do caderno de encargos, documentos que ficam a fazer parte integrante deste contrato. -----

Terceiro - Os trabalhos deverão realizar-se no prazo de 2 (dois) meses, a contar da data da assinatura do presente contrato. -----

Quarto - O prazo de garantia da obra varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos: 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais; 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas; 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis, contados a partir da data da recepção provisória da obra.

Quinto - O pagamento dos trabalhos da empreitada será mensal, feito mediante autos de medição dos trabalhos efectivamente realizados, nos termos da legislação aplicável e verificar-se-á no prazo de 60 dias úteis após a apresentação da respectiva factura. -----

Sexto - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, materiais ou de equipamento de apoio durante a execução da empreitada, será efectuada nos termos da legislação aplicável. -----

Sétimo - Aos casos omissos no contrato e documentos que integram, aplicar-se-ão os preceitos contidos no Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de Janeiro e diplomas complementares. -----

Oitavo - É de € 219.486,58 (duzentos e dezanove mil e quatrocentos e oitenta e seis euros e cinquenta e oito cêntimos). -----

----- Pelo segundo outorgante foi dito, em nome da firma que representa, que aceita e se obriga a cumprir este contrato com todas as suas cláusulas. Arquivo: proposta, caderno de encargos, garantia bancária nº. 0099.009623.293, emitida pela Caixa Geral de Depósitos, em 2 de Julho de 2010, no valor de € 10.974,33 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e nove euros e quarenta e quatro cêntimos), correspondente a 5% do valor do contrato, cópia da última declaração de rendimentos para efeitos de IRC, certidão

comprovativa da situação tributária regularizada, certidão comprovativa da regularização da situação contributiva para com a segurança social. -----
----- Foi lido este contrato e explicado o seu conteúdo, em voz alta, na presença simultânea dos outorgantes. -----

3

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio - Fiscalização Prévia
Processo n.º 44

Praia da Vitória, 5 de Julho de 2010,

21 MAI 2010

O Primeiro Outorgante,

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores

DEVOLVIDO

04 JUN 2010

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores

RECEBIDO

07 JUL 2010

O Segundo Outorgante,

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores

DEVOLVIDO

12 JUL 2010

Contrato de Junho 2010

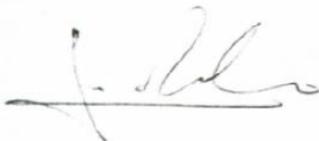
**EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTI- SERVIÇOS/REMODELAÇÃO
E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO NA FREGUESIA DA AGUALVA**

1º SITUAÇÃO DE TRABALHOS CONTRATUAIS

Aos trinta e um dias do mês de Maio de dois mil e dez, compareceram o Engenheiro Civil Marco Alexandre Costa Poim, desempenhando as funções de Chefe de Fiscalização e o Engenheiro José Miguel Silva Pereira Guimarães Ribeiro, em representação da CONSTRUTORA IDEAL DA TERCEIRA, S.A. a fim de em harmonia com as condições gerais do respectivo Caderno de Encargos procederem ao exame e medições dos trabalhos que constituem a Empreitada acima mencionada em seguida indicados.

E nada mais havendo a tratar se lavrou o presente auto, que depois de lido e julgado conforme vai ser assinado pelos intervenientes.

O EMPREITEIRO



Construtora Ideal da Terceira, S.A.

A FISCALIZAÇÃO

| |
|--|
| <p>A FISCALIZAÇÃO Praia em Movimento, E.M. DATA: ____/____/____</p> |
|--|

| Número | Designação | Un | Quant. | Preços Unit. | Importância |
|--------------|---|----|--------|--------------|--------------------|
| 22.7 | SISTEMA DE ALARME E DETECÇÃO DE INCÊNDIO (SADI) | | | | |
| 22.7.1 | Cabo | | | | |
| 22.7.1.1 | Cabo de fogo 2x0.8mm | ml | 56,40 | 1,03 € | 58,30 € |
| 23 | REDE DE GÁS | | | | |
| 23.1 | Fornecimento e assentamento de tubagem em cobre com revestimento especial em PVC, na rede interior, incluindo acessórios, abertura e tapamento de roços ou valas: | | | | |
| 23.1.1 | Ø 12 mm. | ml | 1,43 | 15,30 € | 21,80 € |
| 23.1.2 | Ø 15 mm. | ml | 2,03 | 17,96 € | 36,36 € |
| 23.1.3 | Ø 18 mm. | ml | 1,43 | 21,95 € | 31,27 € |
| 23.1.4 | Ø 22 mm. | ml | 4,65 | 27,27 € | 126,78 € |
| 23.2 | Fornecimento e assentamento de válvulas de corte rápido de 1/4 volta. | un | 1,35 | 89,35 € | 120,62 € |
| 23.3 | Idem de válvula de comando electromagnético. | un | 0,15 | 198,13 € | 29,72 € |
| 23.4 | Idem de válvulas de corte geral NF. | un | 0,30 | 21,28 € | 6,38 € |
| 23.5 | Idem de inversor automático. | un | 0,15 | 129,68 € | 19,45 € |
| 23.6 | Idem de redutor de segurança (1,5 bar-500mbr). | un | 0,15 | 181,89 € | 27,28 € |
| 23.7 | Idem de redutor de segurança (500 mbr-30mbr). | un | 0,60 | 194,23 € | 116,54 € |
| 23.8 | Caixa de entrada. | un | 0,15 | 99,75 € | 14,96 € |
| 23.9 | Eléctrodo de terra com cabos e ligações. | un | 0,30 | 21,28 € | 6,38 € |
| 23.10 | Execução de nicho de gás, incluindo venezianas em alumínio, conforme desenhos. | vg | 0,15 | 2.304,20 € | 345,63 € |
| TOTAL | | | | | 50.394,96 € |

Praia da Vitória, 31 de Maio de 2010

O EMPREITEIRO

A FISCALIZAÇÃO



A FISCALIZAÇÃO
Praia em Movimento, E.M.
DATA: _____

Construtora Ideal da Terceira, S.A.

**EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTI- SERVIÇOS/REMODELAÇÃO
E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO NA FREGUESIA DA AGUALVA**

11º SITUAÇÃO DE TRABALHOS CONTRATUAIS

Aos trinta dias do mês de Junho de dois mil e dez, compareceram o Engenheiro Civil Marco Alexandre Costa Poim, desempenhando as funções de Chefe de Fiscalização e o Engenheiro José Miguel Silva Pereira Guimarães Ribeiro, em representação da CONSTRUTORA IDEAL DA TERCEIRA, S.A, a fim de em harmonia com as condições gerais do respectivo Caderno de Encargos procederem ao exame e medições dos trabalhos que constituem a Empreitada acima mencionada em seguida indicados.

E nada mais havendo a tratar se lavrou o presente auto, que depois de lido e julgado conforme vai ser assinado pelos intervenientes.

O EMPREITEIRO



| |
|---|
| A FISCALIZAÇÃO A FISCALIZAÇÃO Praia em Movimento, E.M. DATA: ____/____/____ |
|---|

| Número | Designação | Un | Quant. | Preços Unit. | Importância |
|--------------|---|----|--------|--------------|--------------------|
| 22.5.1.3 | AE3 | un | 5,00 | 140,19 € | 700,95 € |
| 22.5.1.4 | AE4 | un | 1,50 | 336,07 € | 504,10 € |
| 23 | REDE DE GÁS | | | | |
| 23.1 | Fornecimento e assentamento de tubagem em cobre com revestimento especial em PVC, na rede interior, incluindo acessórios, abertura e tapamento de roços ou vaías: | | | | |
| 23.1.1 | Ø 12 mm. | ml | 0,95 | 15,30 € | 14,53 € |
| 23.1.2 | Ø 15 mm. | ml | 1,35 | 17,96 € | 24,24 € |
| 23.1.3 | Ø 18 mm. | ml | 0,95 | 21,95 € | 20,85 € |
| 23.1.4 | Ø 22 mm. | ml | 3,10 | 27,27 € | 84,52 € |
| 23.2 | Fornecimento e assentamento de válvulas de corte rápido de 1/4 volta. | un | 0,90 | 89,35 € | 80,41 € |
| 23.3 | Idem de válvula de comando electromagnético. | un | 0,10 | 198,13 € | 19,81 € |
| 23.4 | Idem de válvulas de corte geral NF. | un | 0,20 | 21,28 € | 4,26 € |
| 23.5 | Idem de inversor automático. | un | 0,10 | 129,68 € | 12,97 € |
| 23.6 | Idem de redutor de segurança (1,5 bar-500mbr). | un | 0,10 | 181,89 € | 18,19 € |
| 23.7 | Idem de redutor de segurança (500 mbr-30mbr). | un | 0,40 | 194,23 € | 77,69 € |
| 23.8 | Caixa de entrada. | un | 0,10 | 99,75 € | 9,98 € |
| 23.9 | Eléctrodo de terra com cabos e ligações. | un | 0,20 | 21,28 € | 4,26 € |
| 23.10 | Execução de nicho de gás, incluindo venezianas em alumínio, conforme desenhos. | vg | 0,10 | 2.304,20 € | 230,42 € |
| TOTAL | | | | | 35.976,94 € |

Praia da Vitória, 30 de Junho de 2010

O EMPREITEIRO



A FISCALIZAÇÃO
A FISCALIZAÇÃO
Praia em Movimento, E.M.
DATA: _____

EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTI- SERVIÇOS/REMODELAÇÃO
E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO NA FREGUESIA DA AGUALVA

12º SITUAÇÃO DE TRABALHOS CONTRATUAIS

Aos trinta dias do mês de Julho de dois mil e dez, compareceram o Engenheiro Civil Marco Alexandre Costa Paim, desempenhando as funções de Chefe de Fiscalização e o Engenheiro José Miguel Silva Pereira Guimarães Ribeiro, em representação da CONSTRUTORA IDEAL DA TERCEIRA, S.A, a fim de em harmonia com as condições gerais do respectivo Caderno de Encargos procederem ao exame e medições dos trabalhos que constituem a Empreitada acima mencionada em seguida indicados.

E nada mais havendo a tratar se lavrou o presente auto, que depois de lido e julgado conforme vai ser assinado pelos intervenientes.

O EMPREITEIRO



A FISCALIZAÇÃO

A FISCALIZAÇÃO
Praia em Movimento, E.M.

DATA: ____ / ____ / ____

| Número | Designação | Un | Quant. | Preços Unit. | Importância |
|--------------|---|----|--------|--------------|-----------------|
| 20.3 | ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA | | | | |
| 20.3.1 | Pictograma com indicação de ir pela porta, conforme indicado nas Peças Desenhadas. | un | 3,00 | 158,66 € | 475,99 € |
| 20.3.2 | Pictograma com indicação de saída, conforme indicado nas Peças Desenhadas. | un | 3,50 | 158,66 € | 555,32 € |
| 20.3.3 | Pictograma com indicação de ir pela direita, conforme indicado nas Peças Desenhadas. | un | 1,50 | 158,66 € | 238,00 € |
| 20.3.4 | Pictograma com indicação de ir pelas escadas, conforme indicado nas Peças Desenhadas. | un | 3,00 | 158,66 € | 475,99 € |
| TOTAL | | | | | 6.812,19 |

Praia da Vitória, 30 de Julho de 2010

O EMPREITEIRO



A FISCALIZAÇÃO

| |
|--|
| <p>A FISCALIZAÇÃO Praia em Movimento, E.M. DATA: ____/____/____</p> |
|--|

CÓPIA DE PARTE DA ACTA Nº. 26/2009 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

----- Aos dezassete dias do mês de Setembro de dois mil e nove, pelas quinze horas e trinta minutos, reuniu-se em sessão ordinária, nos Paços do Concelho, sito a Praça Francisco Ornelas da Câmara, freguesia de Santa Cruz, concelho de Praia da Vitória, o Conselho de Administração da Empresa Municipal Praia em Movimento, E.M., com a seguinte ordem de trabalhos: -----

----- Ponto dois: Análise à situação de Tesouraria – Setembro 2009; -----

----- Estiveram presentes os seguintes membros: -----

----- Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Empresa, Manuel Adriano Maurício Ortiz, e Carlos Armando Ormonde da Costa administradores. -----

----- Apresentado o ponto dois o Conselho de Administração tomou conhecimento da situação de tesouraria da empresa á presente data, tendo deliberado proceder-se ao pagamento das facturas mais antigas. -----

----- Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada, dela se lavrando a presente acta que vai ser assinada pelos membros presentes. -----

----- Está conforme. -----

PRAIA EM MOVIMENTO, EMPRESA MUNICIPAL, 7 DE OUTUBRO DE 2010.

O Técnico Superior da área Administrativa,



praia em movimento
Empresa Municipal

Prç. Prçº Ornelas da Câmara, nº1
Praia da Vitória
Contribuinte 512 099 472



CÓPIA DE PARTE DA ACTA N.º 36/2010 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 5 DE FEVEREIRO DE 2010

----- Aos cinco dias do mês de Fevereiro de dois mil e dez, pelas onze horas e trinta minutos, reuniu-se em sessão ordinária, nos Paços do Concelho, sito a Praça Francisco Ornelas da Câmara, freguesia de Santa Cruz, concelho de Praia da Vitória, o Conselho de Administração da Empresa Municipal Praia em Movimento, E.M., com a seguinte ordem de trabalhos: -----

----- Ponto um: Proposta de Mapa de Tesouraria; -----

----- Estiveram presentes os seguintes membros: -----

----- Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Empresa, Paulo Manuel Ávila Messias e Paulo Alexandre Leal Rocha, administradores. -----

----- Apresentado o ponto um da ordem de trabalhos o Conselho de Administração aprovou os pagamentos a realizar durante o mês de Fevereiro. -----

----- Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada, dela se lavrando a presente acta que vai ser assinada pelos membros presentes. -----

----- Está conforme.-----

PRAIA EM MOVIMENTO, EMPRESA MUNICIPAL, 7 DE OUTUBRO DE 2010.

O Técnico Superior da área Administrativa,

 **praia em movimento**
Empresa Municipal

Prç. Frçº Ornelas da Câmara, nº1
Praia da Vitória
Contribuinte 512 099 472



Empresa Municipal

Praia em Movimento, E.M.

Praça Francisco Ornelas da Câmara - Apartado 100

Santa Cruz

9760-909 Praia da Vitória

Telef. 295543310 Fax. 295543310

Contribuinte N.º: 512099472

Capital Social 75.000,00 EUR

praiamovimento@hotmail.com

Exmo.(s) Sr.(s)

CITEL - Construtora Ideal da Terceira, S.A.

Rua do Galo, nº 64 1º

Angra do Heroísmo

9700-011 Angra do Heroísmo

Pagamento a Fornecedor N.º 277/2009

| Moeda | Data Doc. | V/N.º Contrib. | Entidade | Pág. |
|-------|------------|----------------|----------|------|
| EUR | 02-12-2009 | 512004943 | 0057 | 1 |

Original

Através do(s) seguinte(s) meio(s), no valor total de 405.721,50 (QUATROCENTOS E CINCO MIL, SETECENTOS E VINTE E UM EURO(S) E CINQUENTA CÊNTIMO(S).)

| Movimento | Número | Descrição | Balcão | Valor |
|-----------|--------|----------------|-----------------|------------|
| CHQ | | Emissão Cheque | Praia da Vitori | 405.721,50 |

Procedemos ao pagamento do(s) seguinte(s) documento(s):

| Documento: | Num. Doc. | N.º Prest. | Valor Documento | Valor Atribuído | Valor Desconto | Valor Retenção | Valor Pendente |
|------------|-----------|------------|-----------------|-----------------|----------------|----------------|----------------|
| VFA | 69/09 | 1 | 73.495,72 | 73.495,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| VFA | 70/09 | 1 | 111.829,41 | 111.829,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| VFA | 78/09 | 1 | 38.045,03 | 38.045,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| VFA | 79/09 | 1 | 121.732,53 | 121.732,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| VFA | 80/09 | 1 | 60.618,81 | 60.618,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| | | | | | |
|-------|------------|------------|------|------|------|
| Total | 405.721,50 | 405.721,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
|-------|------------|------------|------|------|------|

| | |
|------------------|------------|
| Total Pago (EUR) | 405.721,50 |
|------------------|------------|

Documento Processado por Computador

Respeitosos Cumprimentos,

32 10 0010/2009



Empresa Municipal
Praia em Movimento, E.M.
Praça Francisco Ornelas da Câmara - Apartado 100
Santa Cruz
9760-909 Praia da Vitória
Telef. 295543310 Fax. 295543310
Contribuinte N.º: 512099472
Capital Social 75.000,00 EUR
praiamovimento@hotmail.com

Exmo.(s) Sr.(s)
CITEL - Construtora Ideal da Terceira, S.A.
Rua do Galo, n.º 64 1.º
Angra do Heroísmo
9700-011 Angra do Heroísmo

Pagamento a Fornecedor N.º 244/2009

| Moeda | Data Doc. | V/N.º Contrib. | Entidade | Pág. |
|-------|------------|----------------|----------|------|
| EUR | 08-10-2009 | 512004943 | 0057 | 1 |

Original

Através do(s) seguinte(s) meio(s), no valor total de 77.516,66 (SETENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E DEZASSEIS EURO(S) E SESENTA E SEIS CÊNTIMO(S).)

| Movimento | Número | Descrição | Balcão | Valor |
|-----------|--------|----------------|-----------------|-----------|
| CHQ | | Emissão Cheque | Praia da Vitori | 77.516,66 |

Procedemos ao pagamento do(s) seguinte(s) documento(s):

| Documento | Num. Doc. | N.º Prest. | Valor Documento | Valor Atribuído | Valor Desconto | Valor Retenção | Valor Pendente |
|-----------|-----------|------------|-----------------|-----------------|----------------|----------------|----------------|
| VFA | 64/09 | 1 | 41.656,16 | 41.656,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| VFA | 65/09 | 1 | 35.860,50 | 35.860,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| | | | | | |
|-------|-----------|-----------|------|------|------|
| Total | 77.516,66 | 77.516,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
|-------|-----------|-----------|------|------|------|

Total Pago (EUR) **77.516,66**

Documento Processado por Computador

Respeitosos Cumprimentos,

3210006



Construtora Ideal da Terceira, Lda.
Contribuinte Nº 512 004 943

EMPREENHEIRO DE OBRAS PUBLICAS E PARTICULARES

SEDE: Rua do Galo, 62-1º - 9700-091 ANGRA DO HEROISMO

OFICINAS e ARMAZENS {
Barro do Destiemo
ARMAS 295 204 062 / FAX 295 204 063
ESCRIT. 295 204 060 / FAX 295 204 061
CAAP 295 204 064
BRIT. 295 332 753

RECIBO Nº 94654

CODIGO CAE 45212
Matricula Nº 283
CONSERV. REG. COM. A. HEROISMO
CAPITAL SOCIAL 598.558,00€

EUROS
59369,72

Recebemos do(s) Ilmo(s). Sr(s).
Armando

NIF
Conta Nº 21122115

a quantia de *doiscentos e noventa e nove mil e setecentos e sessenta e nove euros*

Outras referências

Factura Resumo Nº
relativo a :
Angra do Heroismo, 2º de Janeiro de 2010

P. Vitória €

Pague por este cheque: EUROS

59.369,72

Local de Emissão

Póvoa da Vitória

2010-01-28

DEZES E SESENTA E NOVE

cheque Importância Tipo

10269>

22+

neste espaço



Empresa Municipal

Praia em Movimento, E.M.

Contribuinte Nº: 512099472

Praça Francisco Ornelas da Câmara - Apartado 100

Santa Cruz

9760-909 Praia da Vitória

Telef. 295540100 Fax. 295540109

geral@praiamovimento.pt

(32) 50021/2010

Exmo.(s) Sr.(s)

CITEL - Construtora Ideal da Terceira, S.A.

Rua do Galo, 64 - 1º

Angra do Heroísmo

9700 - 011 Angra do Heroísmo

Original

Pagamento a Fornecedor Nº 117/2010

| V/Nº Contrib. | Data Doc. | Moeda | Entidade |
|---------------|------------|-------|----------|
| 512004943 | 27-05-2010 | EUR | 0060 |

Através do(s) seguinte(s) meio(s), no valor total de 378.380,00 (TREZENTOS E SETENTA E OITO MIL E TREZENTOS E OITENTA EURO(S).)

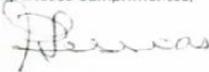
| Movimento | Número | Descrição | Balcão | Valor |
|-----------|--------|---------------------------------|--------|------------|
| TRFP | | Pag. por transferencia bancária | | 378.380,00 |

Procedemos ao pagamento do(s) seguinte(s) documento(s):

| Documento: | Num. Doc. | Nº Prt. | Valor Documento | Valor Atribuído | Valor Desconto | Valor Pendente |
|--------------|------------|---------|-------------------|-------------------|----------------|----------------|
| VFA | 13/10/2010 | 1 | 68.051,32 | 68.051,32 | 0,00 | 0,00 |
| VFA | 29/10/2010 | 1 | 50.466,35 | 50.466,35 | 0,00 | 0,00 |
| VFA | 3/10/2010 | 1 | 71.177,38 | 71.177,38 | 0,00 | 0,00 |
| VFI | 20/10/2010 | 1 | 59.666,84 | 59.666,84 | 0,00 | 0,00 |
| VFI | 96/09/2009 | 1 | 129.018,11 | 129.018,11 | 0,00 | 0,00 |
| Total | | | 378.380,00 | 378.380,00 | 0,00 | 0,00 |


Total Pago (EUR) 378.380,00

Respeitosos Cumprimentos,





Empresário Marko 097

Praia em Movimento, E.M.
 Contribuinte Nº: 512099472
 Praça Francisco Ornelas da Câmara - Apartado 100
 Santa Cruz
 9760-909 Praia da Vitória
 Telef. 295540100 Fax. 295540109
 geral@praiaemovimento.pt

(32) 70001/2010

Exmo.(s) Sr.(s)
 CITEL - Construtora Ideal da Terceira, S.A.
 Rua do Galo, 64 - 1º
 Angra do Heroísmo
 9700 - 011 Angra do Heroísmo

Original

Pagamento a Fornecedor Nº 191/2010

| V/Nº Contrib. | Data Doc. | Moeda | Entidade |
|---------------|------------|-------|----------|
| 512004943 | 06-07-2010 | EUR | 0060 |

Através do(s) seguinte(s) meio(s), no valor total de 50.394,96 (CINQUENTA MIL, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO EURO(S) E NOVENTA E SEIS CÊNTIMO(S).)

| Movimento | Número | Descrição | Balcão | Valor |
|-----------|--------|---------------------------------|--------|-----------|
| TRFP | | Pag. por transferencia bancária | | 50.394,96 |

Procedemos ao pagamento do(s) seguinte(s) documento(s):

| Documento: | Num. Doc. | Nº Prt. | Valor Documento | Valor Atribuído | Valor Desconto | Valor Pendente |
|--------------|------------|---------|------------------|------------------|----------------|----------------|
| VFA | 34/10/2010 | 1 | 50.394,96 | 50.394,96 | 0,00 | 0,00 |
| Total | | | 50.394,96 | 50.394,96 | 0,00 | 0,00 |

Total Pago (EUR) 50.394,96

Auto 10

Respeitosos Cumprimentos,



Empresa Municipal

Praia em Movimento, E.M.
 Contribuinte Nº: 512099472
 Praça Francisco Ornelas da Câmara - Apartado 100
 Santa Cruz
 9760-909 Praia da Vitória
 Telef. 295540100 Fax. 295540109
 geral@praiaemovimento.pt

32 90034/2010

Exmo.(s) Sr.(s)
 CITEL - Construtora Ideal da Terceira, S.A.
 Rua do Galo, 64 - 1º
 Angra do Heroísmo
 9700 - 011 Angra do Heroísmo

Original

Pagamento a Fornecedor Nº 279/2010

| V/Nº Contrib. | Data Doc. | Moeda | Entidade |
|---------------|------------|-------|----------|
| 512004943 | 06-09-2010 | EUR | 0060 |

Através do(s) seguinte(s) meio(s), no valor total de 250.291,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL E DUZENTOS E NOVENTA E UM EURO(S).)

| Movimento | Número | Descrição | Balcão | Valor |
|-----------|--------|---------------------------------|--------|------------|
| TRFP | | Pag. por transferencia bancária | | 250.291,00 |

Procedemos ao pagamento do(s) seguinte(s) documento(s):

| Documento: | Num. Doc. | Nº Prt. | Valor Documento | Valor Atribuído | Valor Desconto | Valor Pendente |
|--------------|----------------|---------|-------------------|-------------------|----------------|----------------|
| VFI | ****50/10/2010 | 1 | 147.399,73 | 147.399,73 | 0,00 | 0,00 |
| VFI | ****49/10/2010 | 1 | 6.812,19 | 6.812,19 | 0,00 | 0,00 |
| VFI | 40/10/2010 | 1 | 35.976,94 | 35.976,94 | 0,00 | 0,00 |
| VFI | 42/10/2010 | 1 | 60.102,14 | 60.102,14 | 0,00 | 0,00 |
| Total | | | 250.291,00 | 250.291,00 | 0,00 | 0,00 |

Total Pago (EUR) 250.291,00

At. Exm. P. A. & A. 2

Respeitosos Cumprimentos



Empresa Municipal

Praia em Movimento, E.M.

Contribuinte Nº: 512099472

Praça Francisco Ornelas da Câmara - Apartado 100

Santa Cruz

9760-909 Praia da Vitória

Telef. 295540100 Fax. 295540109

geral@praiaemovimento.pt

(32) 90077/2010

Exmo.(s) Sr.(s)

CITEL - Construtora Ideal da Terceira, S.A.

Rua do Galo, 64 - 1º

Angra do Heroísmo

9700 - 011 Angra do Heroísmo

Original

Pagamento a Fornecedor Nº 324/2010

| V/Nº Contrib. | Data Doc. | Moeda | Entidade |
|---------------|------------|-------|----------|
| 512004943 | 27-09-2010 | EUR | 0060 |

Através do(s) seguinte(s) meio(s), no valor total de 156.572,71 (CENTO E CINQUENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E DOIS EURO(S) E SETENTA E UM CÊNTIMO(S).)

| Movimento | Número | Descrição | Balcão | Valor |
|-----------|--------|---------------------------------|--------|------------|
| TRFP | | Pag. por transferencia bancária | | 156.572,71 |

Procedemos ao pagamento do(s) seguinte(s) documento(s):

| Documento: | Num. Doc. | Nº Prt. | Valor Documento | Valor Atribuído | Valor Desconto | Valor Pendente |
|------------|------------|---------|-----------------|-----------------|----------------|----------------|
| VFA | 57/10/2010 | 1 | 126.302,49 | 126.302,49 | 0,00 | 0,00 |
| VFA | 62/10/2010 | 1 | 30.270,22 | 30.270,22 | 0,00 | 0,00 |
| Total | | | 156.572,71 | 156.572,71 | 0,00 | 0,00 |

Total Pago (EUR) 156.572,71

T. a. m.

Respeitosos Cumprimentos,



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

ANEXO III CONTRADITÓRIO

À V. A. T. I.
27/12/2010

4
TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Século

27 DEZ. 2010

D A

3346

TRIBUNAL DE CONTAS
SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES
PROCESSO N.º 10/101.03
*Auditoria ao contrato de
empreitada de construção do
Centro Multi-Serviços da
Aqualva – Praia em Movimento,
EM (processo de fiscalização
prévia n.º 044/2010)*

EXMO. SENHOR SUBDIRECTOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS,

O Presidente do Conselho de Administração da Praia em Movimento, E.M., notificado que foi para, nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, se pronunciar sobre o teor do Anteprojecto de Relatório produzido no âmbito do processo acima identificado, vem expor o seguinte:

§ 1.º

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. Como pano de fundo da análise do Anteprojecto de Relatório cumpre tecer duas considerações introdutórias.

A primeira diz respeito ao n.º 3 do Anteprojecto de Relatório, relativo a “condicionantes e limitações”. Aí se regista que “não se verificaram obstáculos ao normal

*desenvolvimento da acção [de auditoria ao contrato de empreitada do Centro Multi-Serviços da Agualva], devendo salientar-se a colaboração prestada pelos responsáveis da Praia em Movimento, EM*¹. O signatário gostaria de reconhecer este registo e de assinalar que foi, efectivamente, assim, tendo a Praia em Movimento, E.M., e os seus responsáveis prestado toda a colaboração solicitada, tendo em vista o esclarecimento cabal da situação aqui em análise. Aspecto este que não deve deixar de ser tido em conta.

2. Em segundo lugar, importa tecer um comentário relativamente à afirmação, constante do Ofício n.º 1959/2010-S.T., de 7 de Dezembro de 2010, através do qual nos foi remetido o Anteprojecto de Relatório, de que *“a falta de remessa da resposta no prazo indicado habilita este Tribunal a considerar como assentes os factos relatados”*. E o comentário é este: nem no referido Ofício é transmitida qual a base normativa desta afirmação, nem a mesma se encontra na Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Não se compreende, por isso, qual a justificação desta afirmação. E menos ainda se compreende porquanto, mesmo no quadro dos processos relativos à efectivação de responsabilidades financeiras e conforme resulta do disposto no n.º 4 do artigo 92.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, *“a falta de citação não produz efeitos cominatórios”* – pelo que, por maioria de razão, não teria qualquer sentido a previsão de efeitos semelhantes como consequência do não exercício do contraditório em sede de auditoria.

¹ Cfr. p. 5 do Anteprojecto de Relatório.

h

§ 2.º

UMA QUESTÃO DE BASE: DA NÃO NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO NO PROJECTO DE EXECUÇÃO DOS "RESULTADOS DA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO GEOTÉCNICO E DO ESTUDO GEOLÓGICO"

3. O Anteprojecto de Relatório é profícuo em referências à circunstância de o contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Agualva, assinado em 29 de Junho de 2009 e tendo por partes a Praia em Movimento, E.M., e a Citel – Construtora Ideal da Terceira, S.A., ter sido objecto, em sede de fiscalização prévia, de uma decisão de recusa do visto, entretanto transitada em julgado. Pelo contrário, as referências aos motivos pelos quais o visto foi recusado são muitíssimo reduzidas. Mas a verdade é que esses motivos não devem deixar de ser destacados, por se mostrarem essenciais à compreensão da situação subjacente à presente Auditoria.

4. Para tanto, interessa sintetizar o teor da posição assumida pelo Tribunal de Contas na Decisão n.º 13/2009 – SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009, no quadro do Processo (de fiscalização prévia) n.º 74/2009.

Assim, deve ter-se presente que na referida Decisão se entendeu que, no que toca a "*obras relativas a edifícios*"², se imporia, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, conjugada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º das *Instruções para a elaboração de projectos de obras*, que constituem o Anexo I à Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho (doravante "*Instruções*"), que "*os estudos geológicos e geotécnicos eram necessários e deveriam ter acompanhado obrigatoriamente o projecto de execução*"³. Perante "*a falta destes*

² Cfr. n.º 6 da Decisão n.º 13/2009 – SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009.

³ Cfr. n.º 6 da Decisão n.º 13/2009 – SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009.

elementos”⁴, que seriam “obrigatórios nas circunstâncias assinaladas”⁵, o caderno de encargos deveria ser qualificado como nulo, nos termos do disposto da alínea c) do n.º 8 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, o que acarretaria a nulidade do contrato, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 283.º do Código dos Contratos Públicos. Em consequência disso, o visto deveria ser recusado, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

5. A verdade, contudo, é que este entendimento não é correcto. Pelo seguinte: *contrariamente ao que se supôs na Decisão n.º 13/2009 – SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009, do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, conjugada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º das Instruções, não resulta que todo e qualquer projecto de execução relativo a edifícios deva ser acompanhado de estudos geológicos e geotécnicos.*

Com efeito, o que se prevê na alínea b) do n.º 5 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos é que “o projecto de execução deve ser acompanhado” “dos estudos geológicos e geotécnicos” “sempre que tal se revele necessário”. O mesmo é dizer que só naquelas situações em que tal seja necessário – e não em toda e qualquer situação – é que o projecto de execução é acompanhado de estudos geológicos e geotécnicos. Tanto é o que basta para concluir pela incorrecção do entendimento subjacente à Decisão n.º 13/2009 – SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009.

6. Esta conclusão é reforçada por uma análise mais detida da alínea b) do n.º 5 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos. De facto, a estrutura desta norma é clara: a estatuição traduz-se na ideia do acompanhamento de um projecto

⁴ Cfr. n.º 6 da Decisão n.º 13/2009 – SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009.

⁵ Cfr. n.º 6 da Decisão n.º 13/2009 – SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009.

de execução por estudos geológicos e geotécnicos, enquanto a previsão – isto é, a situação fáctica que justifica o desencadeamento da estatuição – corresponde às situações em que esse acompanhamento se revele *necessário*.

Esta *necessidade* mais não é do que um *conceito indeterminado*, cuja concretização só é passível de ser realizada no contexto de cada caso concreto. Ora, perante a norma em causa, *essa concretização traduz-se no exercício de uma margem de livre apreciação ou decisão administrativa*, já que (i) decorre “dos limites impostos à função legislativa pela impossibilidade ou inconveniência da definição exaustiva antecipada dos pressupostos normativos do exercício da competência”, (ii) o “controlo jurisdicional integral da concretização casuística” daquele conceito implicaria “a usurpação do poder administrativo” e (iii) nenhum direito fundamental é colocado em causa⁶. É, pois, à entidade adjudicante – e apenas a ela – que cabe averiguar da necessidade do acompanhamento do projecto de execução por estudos geológicos e geotécnicos.

Isto mesmo, aliás, é reconhecido pelo Tribunal de Contas, no Acórdão n.º 5/25.FEV.10/1.ªS/PL7, no qual se reconheceu o seguinte⁸:

(...)

3. O legislador ao referir que os estudos devem ser juntos ao caderno de encargos, sempre que tal se revele necessário, confere à Administração um poder discricionário para decidir quanto à sua imprescindibilidade.

4. A lei dá uma margem de apreciação ao aplicador administrativo da lei para que possa decidir, perante o caso concreto, se é ou não necessário, proceder-se à realização de estudos geológicos e geotécnicos e impor a sua junção ao projecto de execução.

⁶ Cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA/ ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, 1, 3.ª edição, Lisboa: Dom Quixote, 2008, pp. 192-193

⁷ Disponível em URL: <http://www.dscjbrs.cs/plu/ctm/acordaos/2010/1sc1/ac005-2010-1sc1.pdf>.

⁸ Cfr. n.ºs 3 e 4 do sumário do Acórdão n.º 5/25.FEV.10/1.ªS/PL.

4

(...)

7. Por outro lado, contrariamente ao que se supôs no Acórdão citado, *esta realidade não é denegada por uma qualquer auto-vinculação da Administração, através da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho (auto-vinculação esta que – afirma-se, ainda no mesmo Acórdão – supostamente “estreitou, em certos casos, a dimensão discricionária da decisão e, noutros casos, alargou-a”⁹)*.

A referida suposição é, na realidade incorrecta. Desde logo, porque, sendo a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, um diploma emitido por um único órgão administrativo – o Governo – mais nenhuma entidade adjudicante, muito menos uma entidade adjudicante que integra o sector empresarial de um município, se auto-vinculou nesta matéria.

Em segundo lugar, porque – como é evidente – sendo a margem de liberdade administrativa concedida pela lei, nenhum regulamento administrativo é passível de alargá-la, sob pena de violação do *princípio da legalidade*, na dimensão da *preferência de lei*.

Em terceiro lugar, porque – naturalmente – a circunstância de o “conteúdo obrigatório” do programa e do projecto de execução ser “fixado por portaria”, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos não implica uma derrogação do disposto no n.º 5 do mesmo preceito, no qual se prevê o acompanhamento do projecto de execução por estudos geológicos e geotécnicos, apenas quando necessário.

Pelo que, em quarto lugar, nenhuma das *Instruções* é passível de ser interpretada como negando a hipótese de cada entidade adjudicante avaliar da necessidade da junção dos referidos estudos, nos termos do n.º 5 do artigo 43.º do

⁹ Cfr. n.ºs 3 e 4 do sumário do Acórdão n.º 5/25.FEV.10/1.ªS/PL.

Código dos Contratos Públicos, mais uma vez sob pena de violação do *princípio da legalidade*, nas dimensões da *preferência de lei* e da *reserva de lei*.

8. Finalmente, *deve sublinhar-se que a Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas não tem adoptado o mesmo grau de exigência, no que se refere ao acompanhamento do projecto de execução relativo a edifícios por estudos geológicos e geotécnicos*. Muito em particular, a circunstância de um dado projecto de execução não ser acompanhado de estudos geológicos e geotécnicos não tem impedido a concessão do visto a contratos de empreitada de obras públicas relativos a edifícios.

Isso mesmo se verificou, designadamente, no âmbito do Processo (de fiscalização prévia) n.º 20/2010. De facto, no âmbito deste último processo, relativo a um contrato de empreitada de obras públicas tendo por contraente público o Município de Angra do Heroísmo (aliás vizinho do Município da Praia da Vitória, onde a Praia em Movimento, E.M., opera) o não acompanhamento do projecto de execução pelos referidos estudos não impediu que um contrato fosse visado, tendo sido feita, apenas, um recomendação sobre essa suposta necessidade – cfr. Ofícios com as referências UAT I 144, de 15 de Abril de 2010, e UAT I 182, de 6 de Maio de 2010, cujas cópias se juntam, respectivamente, como DOCS. N.ºs 1 E 2.

9. Não se vislumbra por que motivo não foi dado o mesmo tratamento à situação aqui em causa. Para mais quando tal tratamento se mostraria adequado perante uma situação em que:

(i) A decisão de contratar teve lugar, conforme se reconhece na alínea a) do n.º 3 da Decisão n.º 13/2009 – SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009, em 16 de Abril de 2009 – portanto, num momento em que a vigência da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, era recentíssima;

(ii) O início do projecto é anterior à publicação da referida portaria;

h

(iii) Em consequência disso, os trabalhos do projecto foram desenvolvidos pela forma que era, à época, usual, através da execução de ensaios de carga do terreno e da verificação da natureza deste último, através da abertura de furos – tendo os dados recolhidos sido transmitidos ao projectista de estruturas e fundações; e

(iii) A formalização da decisão de contratar só teve lugar em 16 de Abril de 2009 por se encontrar dependente, unicamente, da obtenção de financiamento para a obra, o qual só então foi garantido; e, além do mais;

(iv) Tendo o contrato por objecto a remodelação e ampliação de um edifício, a verdade é que a realização de estudos geológicos e geotécnicos só faria sentido, em qualquer caso, unicamente a respeito da parcela *ampliação*, a qual, no caso concreto, era, apenas de cerca de 30% da área em causa (sendo a sua ordem de grandeza inferior ao espaço de uma habitação particular).

§ 3.º

DO EMPENHO PERMANENTE DA PRAIA EM MOVIMENTO, E.M., NA RESOLUÇÃO DA SITUAÇÃO EM ANÁLISE

10. É certo que a Decisão n.º 13/2009 – SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009, por meio da qual foi recusado o visto ao contrato assinado em 29 de Junho de 2009, transitou em julgado. Porém – e porque no Anteprojecto de Relatório se levanta a questão da imputação de responsabilidades financeiras –, tal facto não obnubila duas importantes realidades, que importa aqui destacar, em razão do seu impacto indiscutível na apreciação da situação em análise.

A primeira dessas realidades é a não conformação da Praia em Movimento, E.M., com o teor da Decisão n.º 13/2009 – SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009. Não

h

conformação essa que esteve na origem da interposição de recurso daquela Decisão¹⁰ – e que não seria admitido por motivos de ordem formal¹¹.

11. A segunda realidade consubstancia-se no firme propósito da Praia em Movimento, E.M., e dos seus responsáveis, de introduzir todos os ajustamentos necessários à resolução da situação em análise, num espírito de colaboração franca com o Tribunal de Contas, procurando satisfazer o respectivo entendimento da matéria e disponibilizando toda a informação relativa à execução da obra em causa.

Isso mesmo resulta inequívoco:

(i) Da pronta satisfação de todas as solicitações que lhe foram dirigidas pelo Tribunal de Contas;

(ii) Da comunicação com a referência AAG/388/2009, de 10 de Dezembro de 2010 (portanto, apenas sete dias depois da tomada da Decisão n.º 13/2009 – SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009 e muito antes do trânsito em julgado da mesma), na qual se solicitou “a reapreciação do processo” e desde logo se remeteu “o estudo geológico e geotécnico da empreitada da Construção do Multiserviços da Aguaiã”;

(iii) Da comunicação com a referência AAG/210/2010, de 10 de Maio de 2010¹², através da qual foi remetida ao Tribunal de Contas um conjunto substancial de documentação (incluindo “contrato em duplicado”, “proposta e garantia bancária”, “programa e projecto de execução”, “estudos geológicos e geotécnicos” e “plano de prevenção e gestão”) – tudo tendo em vista “suprir as imperfeições que estiveram na origem da última decisão proferida no processo”;

¹⁰ Cfr. comunicação da Praia em Movimento, E.M., com a referência AAG/388/2009, de 10 de Dezembro de 2009, junta ao processo.

¹¹ Cfr. Ofício do Tribunal de Contas com a referência 12-ST, de 6 de Janeiro de 2010.

¹² Já remetido ao Tribunal de Contas.

(iv) Em resposta ao Ofício do Tribunal de Contas com a referência UAT 228/2010, de 4 de Junho de 2010, e na sequência de troca de impressões telefónicas¹³ por ele originada com o responsável pelo processo no Tribunal de Contas, no seguimento do conselho então dado de, após a recusa do visto, celebrar um novo contrato pelo valor restante a facturar/pagar e, em consequência desse seguimento, da celebração de novo contrato, em 5 de Julho de 2010, o qual foi imediatamente remetido ao Tribunal de Contas, juntamente com outros elementos, através da comunicação com a referência AAG/670/2010, desse mesmo dia 5 de Julho de 2010¹⁴, disponibilizando diversos elementos, entre os quais o contrato assinado nesse mesmo dia; ou

(v) da comunicação com a referência AAG/727/2010, de 26 de Julho de 2010¹⁵, na qual se solicitou ao Tribunal de Contas que informasse “*quais as diligências que deverão ser adoptadas pela Praia em Movimento, E.M. no que respeita à verificação da legalidade a posteriori das despesas referentes à empreitada em causa*”.

12. Desta forma, partir da descrição constante do Anteprojecto do Relatório para a verificação, pura e simples, da infracção prevista na alínea h) do artigo 1.º do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, corresponde a um ponto de vista redutor dos factos ocorridos. Isto porque *nunca, em circunstância alguma, teve a Praia em Movimento, E.M., qualquer intenção de se eximir às regras de cariz financeiro relativas à execução de contratos. Muito pelo contrário, a Praia em Movimento, E.M., e os respectivos responsáveis sempre tentaram ir de encontro às exigências existentes nesta matéria e corrigir o que houvesse a ser corrigido, de tudo informando o Tribunal de Contas.*

¹³ A referida troca de impressões decorreu entre Cesário Meneses, pela Praia em Movimento, E.M., e o Dr. José Francisco, pelo lado do Tribunal de Contas.

¹⁴ Já remetido ao Tribunal de Contas.

¹⁵ Já remetido ao Tribunal de Contas.

Circunstâncias estas que degradam a imputação de qualquer infracção financeira nesta matéria.

§ 4.º

DOS PAGAMENTOS REALIZADOS ANTES DA CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

13. Verifica-se, face ao que antecede, que a presente situação é marcada por uma diferença de pontos de vista relativamente à necessidade ou não de junção ao projecto de execução de estudos geológicos e geotécnicos e, de seguida, por imperfeições de ordem formal por parte dos serviços da Praia em Movimento, E.M.. Imperfeições essas que, no entanto, não obscurecem o facto de ter sido sempre desígnio dos seus responsáveis a resolução da situação. Desígnio esse que, por sua vez, não deve deixar de ser tido em conta numa apreciação completa da presente situação.

14. Mas, para além disso – e porque, mais uma vez, no Anteprojecto de Relatório se levanta a questão da imputação de responsabilidades financeiras –, devem ser tecidas algumas observações, no caso de tal questão vir a manter-se.

Assim, deve destacar-se, desde logo, que – como, aliás, se reconhece no Anteprojecto de Relatório – *“o valor dos trabalhos executados até 18-01-2010 (data do trânsito em julgado da decisão de recusa de visto do Tribunal de Contas) (...) não ultrapassava a programação contratualmente definida para o período em causa (da consignação [da obra, ocorrida em 30 de Junho de 2009] até ao trânsito em julgado)”*¹⁶.

¹⁶ Cfr. alínea d) do n.º 5.2. do Anteprojecto de Relatório, a pp. 9, bem como alínea a) do n.º 6.3. do mesmo documento, a pp. 13

Este é um aspecto a destacar perante a imputação da infracção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, da realização de pagamentos antes da decisão do processo de fiscalização prévia. De facto, a regra, decorrente do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, de acordo com a qual “os (...) contratos (...) sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...), excepto quanto aos pagamentos a que derem causa” não prejudica “o disposto nos números seguintes”. Entre estes “números seguintes” encontra-se o n.º 3, nos termos do qual se reconhece, sem margem para dúvidas, que “os trabalhos realizados (...) após a celebração do contrato e até à notificação da recusa do visto poderão ser pagos após esta notificação, desde que o valor não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período”.

15. Ora, conforme é reconhecido no próprio Anteprojecto de Relatório, a verdade é que o valor dos trabalhos realizados antes do trânsito em julgado da Decisão n.º 13/2009 – SRTCA, de 3 de Dezembro, não ultrapassou aquela programação. Significa isto, ao fim e ao cabo, que, na situação em apreço, o objectivo último do legislador de garantir que os pagamentos referentes ao período anterior à conclusão da fiscalização prévia não ultrapassem a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período não foi minimamente posto em causa.

Ou seja, independentemente da concessão ou da não concessão do visto, tais trabalhos seriam, sempre, susceptíveis de pagamento. Mais: a realização dos pagamentos relativos aos trabalhos executados antes da conclusão do processo de fiscalização prévia não belisca, minimamente, a adequada protecção dos recursos públicos, tal como perspectivada no artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. Por isso, na situação aqui em causa, a única questão que aqui se coloca é de índole puramente cronológica, o que degrada a imputação de qualquer infracção financeira nesta matéria.

§ 5.º

DA RELEVAÇÃO, EM QUALQUER CASO, DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA E DA
EXTINÇÃO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO

16. Impõe-se uma última ordem de considerações, para sublinhar que, na situação em apreço - e ainda que se entendesse verificar-se a prática de alguma infracção financeira, designadamente pelo preenchimento do respectivo tipo, a título objectivo ou subjectivo -, *se encontram reunidas todas as condições necessárias à relevação de quaisquer responsabilidades financeiras, previstas no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.*

De facto, em primeiro lugar, quer os factos constantes do Anteprojecto de Relatório, quer os factos aqui enunciados evidenciam, sem margem para dúvidas, que nenhuma das infracções financeiras mencionadas no referido Anteprojecto seria, alguma vez, imputável aos seus putativos autores a qualquer outro título que não o de negligência - assim se mostrando preenchido o factor de relevação da responsabilidade previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 65.º

Em segundo lugar, não existe qualquer recomendação anterior do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno à Praia em Movimento, E.M., para correcção de quaisquer irregularidades seja neste procedimento, seja em qualquer outro - pelo que se encontra preenchido o factor de relevação da responsabilidade referido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 65.º.

E, em terceiro lugar, seria esta a primeira vez que o Tribunal de Contas ou qualquer órgão de controlo interno censurariam o autor pela prática de quaisquer infracções - o que equivale ao preenchimento do factor de relevação da responsabilidade mencionado na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 65.º.

4

17. Por fim, ainda que assim também entendesse, sempre o responsável apontado no Anteprojecto de Relatório teria o direito de determinar a extinção de qualquer procedimento por responsabilidade sancionatória, com o pagamento de quaisquer multas (naturalmente, após a fixação do respectivo montante) pelo *mínimo*, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto¹⁷, bem como do n.º 3 do artigo 65.º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

§ 6.º

CONCLUSÕES

(a) Reconhece-se o registo, no Anteprojecto de Relatório, da colaboração prestada pela Praia em Movimento, E.M., e pelos seus responsáveis, no âmbito da presente Auditoria;

(b) A afirmação, constante do Ofício n.º 1959/2010-S.T., de 7 de Dezembro de 2010, de que *“a falta de remessa da resposta no prazo indicado habilita este Tribunal a considerar como assentes os factos relatados”* não tem qualquer base normativa na Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;

(c) A Decisão n.º 13/2009 – SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009, é incorrecta, porquanto da conjugação do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º das *Instruções para a elaboração de projectos de obras* (que constituem o Anexo I à Portaria

¹⁷ Cfr. n.º 7.2. do Anteprojecto de Relatório, a pp. 18.

n.º 701-H/2008, de 29 de Julho) não resulta que “os estudos geológicos e geotécnicos eram necessários e deveriam ter acompanhado obrigatoriamente o projecto de execução”;

(d) De facto, compete unicamente à entidade adjudicante, no exercício de uma margem de livre apreciação ou decisão administrativa, definir, em cada caso concreto, se os estudos geológicos e geotécnicos devem ou não acompanhar o projecto de execução;

(e) A Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, não consubstancia qualquer auto-vinculação nesta matéria (e, muito menos, qualquer auto-vinculação da Praia em Movimento, E.M.);

(f) A circunstância de o “conteúdo obrigatório” do programa e do projecto de execução ser “fixado por portaria”, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos não implica uma derrogação do disposto no n.º 5 do mesmo preceito, no qual se prevê o acompanhamento do projecto de execução por estudos geológicos e geotécnicos, apenas quando necessário;

(g) Nenhuma das *Instruções* é passível de ser interpretada como negando a hipótese de cada entidade adjudicante avaliar da necessidade da junção dos referidos estudos, nos termos do n.º 5 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, sob pena de violação do princípio da legalidade, nas dimensões da preferência de lei e da reserva de lei;

(h) A Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas não tem adoptado o mesmo grau de exigência, no que se refere ao acompanhamento do projecto de execução relativo a edifícios por estudos geológicos e geotécnicos;

h

(i) Com efeito, no âmbito do Processo (de fiscalização prévia) n.º 20/2010. De facto, no âmbito deste último processo, o não acompanhamento do projecto de execução pelos referidos estudos não impediu que um contrato fosse visado, tendo sido feita, apenas, um recomendação sobre essa suposta necessidade;

(j) Atendendo às circunstâncias específicas da situação aqui em causa, descritas no n.º 9. *supra*, não se vislumbra por que motivo não foi dado o mesmo tratamento à situação aqui em causa;

(k) A Praia em Movimento, E.M., não se conformou com o teor da Decisão n.º 13/2009 - SRTCA, de 3 de Dezembro de 2009 – não conformação essa que esteve na origem da interposição de recurso daquela Decisão, o qual não seria admitido por motivos de ordem formal;

(l) Como se comprova pelo afirmado no n.º 11. *supra*, constitui sempre firme propósito da Praia em Movimento, E.M., e dos seus responsáveis, introduzir todos os ajustamentos necessários à resolução da situação em análise, num espírito de colaboração franca com o Tribunal de Contas, procurando satisfazer o respectivo entendimento da matéria, disponibilizando toda a informação relativa à execução da obra em causa, procurando pautar a sua actuação pelas informações colhidas junto dos serviços do Tribunal de Contas e solicitando a indicação de quais as diligências a adoptar;

(m) Assim, partir da descrição constante do Anteprojecto do Relatório para a verificação, pura e simples, da infracção prevista na alínea h) do artigo 1.º do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, corresponde a um ponto de vista

4

reduzidor dos factos ocorridos, que, além do mais, ignora a ausência de qualquer intenção de fuga às regras de cariz financeiro relativas à execução de contratos.

(n) Muito pelo contrário, a Praia em Movimento, E.M., e os respectivos responsáveis sempre tentaram ir de encontro às exigências existentes nesta matéria e corrigir o que houvesse a ser corrigido, de tudo informando o Tribunal de Contas – o que degrada a imputação de qualquer infracção financeira nesta matéria;

(o) Conforme se reconhece no Anteprojecto de Relatório – “o valor dos trabalhos executados até 18-01-2010 (data do trânsito em julgado da decisão de recusa de visto do Tribunal de Contas) (...) não ultrapassava a programação contratualmente definida para o período em causa (da consignação [da obra, ocorrida em 30 de Junho de 2009] até ao trânsito em julgado)”;

(p) Significa isto que os pagamentos realizados no espaço temporal referido seriam sempre passíveis de ser realizados, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto – o que implica a satisfação integral da protecção dos recursos públicos, tal como perspectivada no mesmo artigo 45.º e degrada a imputação da qualquer infracção financeira referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;

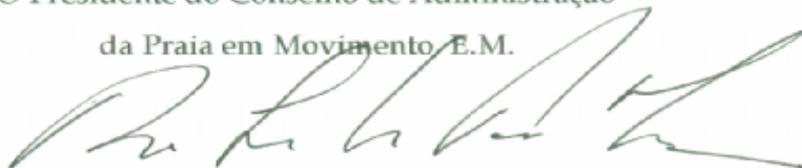
(q) Ainda que assim não se entendesse, sempre se mostrariam preenchidos, em qualquer, todos os factores conducentes à relevação da responsabilidade financeira, previstos no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto;

(r) Ainda que assim também não se entendesse, sempre o responsável apontado no Anteprojecto de Relatório teria o direito de determinar a extinção de qualquer procedimento por responsabilidade sancionatória, com o pagamento de quaisquer multas pelo mínimo, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, bem como do n.º 3 do artigo 65.º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

JUNTA: os 2 (dois) documentos mencionados no texto.

Praia da Vitória, 22 de Dezembro de 2010

O Presidente do Conselho de Administração
da Praia em Movimento, E.M.



Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

Tel.: 296 304 980
Fax: 296 629 751
E-mail: uat1.sra@tcontas.pt

DOC 1

273
h

Ex.^{ma} Senhora
Presidente da Câmara Municipal
de Angra do Heroísmo
Praça Velha
9701-857 Angra do Heroísmo

Vossa referência
S 1065, de 08-04-2010

Nossa referência
UAT1 144 15 ABR 2010

Assunto: DEVOLUÇÃO DO PROCESSO N.º 20/2010 – CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA ESCOLA DO ENSINO BÁSICO DA RIBEIRINHA EM ANGRA DO HEROÍSMO - ILHA TERCEIRA

Em cumprimento do despacho do Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, proferido em sessão diária de visto, de 15 de Abril de 2010, solicita-se a V. Ex.^a o seguinte:

1. Esclarecer a validade do caderno de encargos, face ao disposto na alínea *c*) do n.º 8 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), que sanciona com nulidade a falta, entre outros, dos seguintes elementos documentais que devem acompanhar o projecto de execução:
 - Estudos geológicos e geotécnicos (alínea *b*) do n.º 5 do artigo 43.º do CCP e artigos 16.º, alínea *f*), 18.º, alínea *c*), e 19.º, n.º 1, alínea *a*), das Instruções para a elaboração de projectos de obras, aprovadas pelo n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho).
2. Remeter, sendo o caso, os elementos em falta referenciados no número anterior.

Com os melhores cumprimentos. *e ← main consider q.s.*

O SUBDIRECTOR-GERAL

(Fernando Flor de Lima)



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
 Serviço de Apoio

Palácio Canto
 Rua Ernesto do Canto, n.º 34
 9504-526 Ponta Delgada

Tel.: 296 304 980
 Fax: 296 629 751
 E-mail: uat1.sra@tcontas.pt

DOC. 2 ²⁷
 h

Ex.^{ma} Senhora
 Presidente da Câmara Municipal
 de Angra do Heroísmo
 Praça Velha
 9701-857 Angra do Heroísmo

Vossa referência
 S 1369 de 28-04-2010

Nossa referência
 UAT/ 182 - 6 MAI 2010

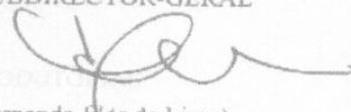
Assunto PROCFSO N.º 20/2010 - CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO
 DA NOVA ESCOLA DO ENSINO BÁSICO DA RIBEIRINHA EM ANGRA DO
 HEROÍSMO - ILHA TERCEIRA

Informo V. Ex.^a de que o contrato referido em epígrafe foi visado em sessão diária de 6 de Maio de 2010.

No entanto, encarrega-me o Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas de chamar a atenção, quanto a futuros contratos de empreitada de obras públicas, para a jurisprudência do Tribunal do Contas constante do Acórdão n.º 5 /25.FEV.2010/1.ª S/PL, sobre a necessidade de fazer acompanhar o projecto de execução de estudos geológicos e geotécnicos, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 43.º do CCP, e alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.

Com os melhores cumprimentos. *e ← Cecília Caldeira*

O SUBDIRECTOR-GERAL


 (Fernando Flor de Lima)

Anexo: Guia de emolumentos



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

ANEXO IV

ÍNDICE DO PROCESSO



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

Índice do processo

1 Documentação relevante no âmbito da fiscalização prévia

| | | |
|-----|--|-------|
| 1.1 | Notificação da recusa do visto (processo n.º 074/2009) | 2 |
| 1.2 | Ofício a submeter o contrato a fiscalização prévia (processo n.º 044/2010) | 3-4 |
| 1.3 | Devolução do processo | 5-6 |
| 1.4 | Resposta | 7-8 |
| 1.5 | Devolução definitiva do processo | 9 |
| 1.6 | Relatório a que se refere o n.º 1 do artigo 84.º da LOPTC | 10-14 |
| 1.7 | Decisão n.º 13/2009 – SRATC, de 2009-12-03 | 15-19 |

2 Execução da empreitada

| | | |
|--------|---------------------------------|---------|
| 2.1 | Contrato de 29 de Junho de 2009 | 20-22 |
| 2.1.1 | Auto de consignação | 23 |
| 2.1.2 | Auto de medição n.º 1 | 24-26 |
| 2.1.3 | Auto de medição n.º 2 | 27-30 |
| 2.1.4 | Auto de medição n.º 3 | 31-33 |
| 2.1.5 | Auto de medição n.º 4 | 34-39 |
| 2.1.6 | Auto de medição n.º 5 | 40-53 |
| 2.1.7 | Auto de medição n.º 6 | 54-65 |
| 2.1.8 | Auto de medição n.º 7 | 66-75 |
| 2.1.9 | Auto de medição n.º 8 | 76-87 |
| 2.1.10 | Auto de medição n.º 9 | 88-100 |
| 2.2 | Contrato de 05 de Julho de 2010 | 101-103 |
| 2.2.1 | Auto de medição n.º 10 | 104-115 |
| 2.2.2 | Auto de medição n.º 11 | 116-124 |
| 2.2.3 | Auto de medição n.º 12 | 125-128 |



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria relativa ao processo de fiscalização prévia n.º 44/2010 (10/101.03)

| | | |
|--|---|----------------|
| 3 Documentação relevante no âmbito da auditoria | | |
| 2.3 | Outros elementos com relevância administrativa contabilística | 129-172 |
| 2.3.1 | Instrução documental da auditoria (ofício n.º UAT I 1504, de 2010-10-18) | 129-131 |
| 2.3.2 | Resposta (ofício n.º AAG/805/2010, de 08-10-2010) | 132 |
| 2.3.3 | Cronograma financeiro | 133-134 |
| 2.3.4 | Actas do Conselho de Administração | 135-136 |
| 2.3.5 | Pagamentos | 137-143 |
| 2.3.6 | Auto de recepção provisória | 144 |
| 2.3.7 | Informação sobre trabalhos a mais | 145-167 |
| 2.3.8 | Conta corrente do fornecedor | 168-169 |
| 2.3.9 | Plano Plurianual de Investimentos | 170 |
| 4 Contraditório e relatório | | |
| 3.1 | Ofício a submeter a matéria a contraditório (UAT I 1151, de 2010-07-12) | 173-176 |
| 3.2 | Resposta (ofício n.º AAG/728/2010, de 26-07-2010) | 177-181 |
| 3.3 | Anteprojecto do relatório | 182 |
| 3.4 | Ofícios submetendo matéria adicional a contraditório (1958-9/2010, de 2010-12-07) | 249-254 |
| 3.5 | Resposta (exposição de 2010-12-22, com a entrada n.º 3346 de 2010-12-27) | 255-274 |
| 3.6 | Relatório | 275 |